

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV
1º-Secretário: deputado Antonio Carlos Arantes – PL
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

SUMÁRIO

1 – PROPOSIÇÕES DE LEI

2 – ATA

2.1 – 39ª Reunião Especial da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 20ª Legislatura – Destinada a homenagear o Centro Oftalmológico de Minas Gerais pelos 55 anos de sua fundação

3 – MATÉRIA VOTADA

3.1 – Plenário

4 – ORDENS DO DIA

4.1 – Plenário

4.2 – Comissões

5 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO

5.1 – Comissão

6 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 – ASSEMBLEIA FISCALIZA

8 – REQUERIMENTOS APROVADOS

9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA

10 – ERRATAS



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.961

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao *caput* do art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXVIII:

“Art. 2º – (...)

XXVIII – ter acesso, no *site* da Secretaria de Estado de Saúde – SES –, a uma lista atualizada de profissionais médicos devidamente registrados como especialistas no Conselho Regional de Medicina.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.962

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, passa a destinar-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde – UBS.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 16.664, de 2007.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.963

Altera a Lei nº 24.134, de 7 de junho de 2022, que dispõe sobre as ações do Estado na prevenção do suicídio e de outras formas de violência autoprovocada e na promoção da saúde mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso IV do art. 2º da Lei nº 24.134, de 7 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o inciso X a seguir:

“Art. 2º – (...)

IV – garantir às pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente àquelas com histórico de depressão, ideação suicida, automutilações ou tentativa de suicídio, o acesso a atendimento integral e multidisciplinar de acordo com os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas dos órgãos públicos de saúde;

(...)

X – garantir incentivos para fortalecer, nos municípios, a atenção psicossocial destinada ao atendimento das pessoas com depressão ou tendência suicida.”.

Art. 2º – O inciso IV do art. 3º da Lei nº 24.134, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

IV – integralidade na atenção à saúde dos indivíduos com depressão ou que tenham praticado tentativa de suicídio;”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.964

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itaúna os imóveis que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itaúna os seguintes imóveis situados na Rua José de Alencar, Bairro Irmãos Auler, naquele município:

I – lote com 200m² (duzentos metros quadrados), registrado sob o nº 6.405, a fls. 5 do Livro 2-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna;

II – lote com 160m² (cento e sessenta metros quadrados), registrado sob o nº 6.406, a fls. 6 do Livro 2-AA, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itaúna.

Parágrafo único – Os imóveis a que se refere o *caput* destinam-se ao funcionamento de estabelecimento municipal de educação.

Art. 2º – Os imóveis de que trata esta lei reverterão ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhes tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.965

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Festa dos Mineiros, realizada no Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Festa dos Mineiros, realizada no Distrito de Santo Antônio do Leite, em Ouro Preto.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.966

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o prédio da Escola Estadual Mário Campos e Silva, localizado no Município de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o prédio da Escola Estadual Mário Campos e Silva, localizado no Município de Oliveira.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.967

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a sede e o acervo da Escola de Samba Cidade Jardim, localizada no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a sede e o acervo da Escola de Samba Cidade Jardim, localizada no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.968

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música Euterpe Homero Maciel, do Município de Turmalina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Banda de Música Euterpe Homero Maciel, do Município de Turmalina.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 25.969

Dá nova redação ao *caput* do art. 6º da Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, que cria a Medalha Presidente Juscelino Kubitschek.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 6º da Lei nº 11.902, de 5 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – A concessão da Medalha dar-se-á mediante proposta e deliberação do Conselho Permanente, composto dos seguintes membros:

I – Presidente da Assembleia Legislativa;

II – Presidente do Tribunal de Justiça;

III – Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região;

IV – representante do Governador do Estado;

V – Prefeito Municipal de Diamantina;

VI – Presidente da Casa de Juscelino;

VII – Presidente do Instituto JK;

VIII – membro da família de Juscelino Kubitschek, indicado pelo Presidente da Casa de Juscelino.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Deputado Tadeu Leite – Presidente

Deputado Antonio Carlos Arantes – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATA

ATA DA 39ª REUNIÃO ESPECIAL DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 14/10/2024

Presidência da Deputada Ione Pinheiro

Sumário: Comparecimento – Abertura – Atas – Destinação da Reunião – Composição da Mesa – Registro de Presença – Execução do Hino Nacional – Exibição de Vídeo – Palavras do Deputado Duarte Bechir – Entrega de Placa – Palavras do Sr. Gustavo Carlos Heringer – Palavras da Presidente – Encerramento.

Comparecimento

– Comparecem o deputado e a deputadas:

Duarte Bechir – Ione Pinheiro.

Abertura

A presidente (deputada Ione Pinheiro) – Às 19h1min, declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos.

Atas

– A presidente, nos termos do § 2º do art. 39 do Regimento Interno, dispensa a leitura das seis atas das reuniões anteriores, as quais são dadas por aprovadas, e as subscreve.

Destinação da Reunião

O locutor – Destina-se esta reunião a homenagear o Centro Oftalmológico de Minas Gerais pelos 55 anos de sua fundação.

Composição da Mesa

O locutor – Convidamos a tomar assento à Mesa os Exmos. Srs. Gustavo Carlos Heringer, presidente do Conselho de Administração da Rede Oftalmo; Cláudio Augusto Junqueira de Carvalho, membro do Conselho de Administração da Rede Oftalmo; Flávio Santos, CEO da Rede Oftalmo; Jules Jesus Ayoub, presidente da Associação de Ensino e Pesquisa do Centro Oftalmológico; Aierson Faria, médico oftalmologista mais antigo em atuação no Centro Oftalmológico de Minas Gerais e deputado Duarte Bechir, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Registro de Presença

O locutor – Registramos a presença do Sr. Gerson Coelho Cavalcante Júnior, diretor-geral do Hospital da Polícia Civil, representando a Polícia Civil de Minas Gerais. Registramos também a presença supersimpática dos mascotes do Centro Oftalmológico, Dra. Íris e Comguinho.

Agradecemos a todos os convidados que acompanham esta solenidade presencialmente, pela TV Assembleia e também pelo canal institucional da Assembleia no YouTube.

Execução do Hino Nacional

O locutor – Convidamos a todos para, em posição de respeito, ouvirmos o Hino Nacional, que será executado pelo Coral São Rafael, regido pelo maestro Leandro Paiva, musicista licenciado em piano pela Universidade Estadual de Minas Gerais – Uemg – e filho de ex-alunos do instituto. O Coral São Rafael é uma atividade ligada ao Instituto São Rafael, respeitada instituição voltada para a educação de pessoas com deficiência visual, fundada em 1925.

– Procede-se à execução do Hino Nacional.

Exibição de Vídeo

O locutor – Vamos assistir agora a um vídeo sobre os 55 anos do Centro Oftalmológico de Minas Gerais.

– Procede-se à exibição do vídeo.

Palavras do Deputado Duarte Bechir

Cumprimento a Exma. Sra. deputada Ione Pinheiro, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite; o Dr. Gustavo Carlos Heringer, presidente do Conselho de Administração da Rede Oftalmo, representando o Centro Oftalmológico de Minas Gerais; o Dr. Cláudio Augusto Junqueira de Carvalho, membro do Conselho de Administração da Rede Oftalmo; o Dr. Flávio Santos, CEO da Rede Oftalmo; o dileto amigo, especial companheiro, Dr. Jules Jesus Ayoub, presidente da Associação de Ensino e Pesquisa do Centro Oftalmológico; e o Dr. Aierson Faria, médico oftalmologista mais antigo em atuação no Centro Oftalmológico de Minas Gerais. Eu queria saudar ainda o muito especial Coral São Rafael, do Instituto São Rafael, que faz

parte da minha trajetória nesta Casa, aqui à nossa direita. Eu presidi a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, e essa instituição é muito representativa; certamente, ela tem uma história que se liga muito ao Centro Oftalmológico de Minas Gerais. Senhoras e senhores, a todos aqueles e aquelas que nos acompanham também pela TV Assembleia, o nosso cordial boa-noite.

Honra-me sobremaneira ser o primeiro signatário do requerimento que, acolhido pela unanimidade dos pares desta Casa, permite-nos, nesta sessão solene, celebrar um marco significativo na história da saúde em nosso estado: os 55 anos de fundação do Centro Oftalmológico de Minas Gerais. Nesse esforço humanitário, os pioneiros dessa obra sempre presidiram suas ações, certos de que a visão é um dos maiores dons que temos. Esta solenidade, senhoras e senhores, presta-se ao reconhecimento do trabalho incansável dessa instituição, que tem proporcionado a tantos mineiros a oportunidade de ver o mundo com mais clareza e com mais luz. Olhando para esses 55 anos, vemos uma trajetória de inovação, dedicação e crescimento. O que começou como um sonho ousado hoje é uma realidade consolidada com quatro unidades na capital mineira, um corpo clínico de 190 especialidades e 300 colaboradores, todos unidos por um compromisso inabalável: oferecer um atendimento de excelência humanizado a cada paciente que passa por suas portas.

Não podemos deixar de destacar os pilares que sustentam esse sucesso: resolutividade, cortesia, clareza e segurança. Essas são as diretrizes que norteiam cada ação do Centro Oftalmológico, garantindo que todos os pacientes recebam um cuidado de alta qualidade, desde o primeiro contato até a conclusão de seus tratamentos. São quase 20 mil pacientes atendidos mensalmente e mais de 2 mil cirurgias realizadas – números que, por si só, evidenciam o impacto transformador dessa instituição na vida de milhares de mineiros.

Hoje, senhoras e senhores, essa notável instituição conta com quatro unidades em nossa capital e segue uma jornada de crescimento com o mesmo vigor e dedicação que a caracterizam desde a sua fundação. Suas unidades se destacam pela complexidade e abrangência dos serviços prestados, contemplando diversas subespecialidades oftalmológicas, como catarata, cirurgia refrativa, córnea, glaucoma, retina, oftalmologia pediátrica, entre outras tantas. Mas, além dos números, é preciso falar sobre o compromisso social que o Centro Oftalmológico de Minas Gerais abraça com muito orgulho. Com o projeto social Ver Além, lançado em 2018, o Centro Oftalmológico oferece um atendimento gratuito a pacientes do SUS, cumprindo a nobre missão de levar saúde ocular e qualidade a todos, independentemente de condição social. São ações que mostram a essência da instituição: a de cuidar não só da visão, mas da dignidade de cada pessoa.

De igual modo, senhoras e senhores, é preciso enfatizar o compromisso inabalável com a qualidade e a segurança. O Centro Oftalmológico de Minas Gerais, ao longo de sua trajetória, acumulou uma série de certificações que atestam o seu rigor e a sua busca incessante por melhorias. Desde a conquista da ISO 9001 e da certificação da Organização Nacional de Acreditação, a ONA, até o Nível 3 de Excelência, a instituição demonstra que seu foco não é apenas a cura, mas a promoção de uma saúde integral, em que a segurança e a confiança dos pacientes são primordiais.

Senhoras e senhores, amigos e amigas, em um mundo em que a inovação tecnológica avança em velocidade meteórica, o Centro Oftalmológico de Minas Gerais não apenas acompanha essas transformações, mas se posiciona à frente delas, oferecendo soluções oftalmológicas de ponta, sempre com olhar atento às necessidades individuais de cada paciente. Assim, neste momento, devemos expressar a nossa mais profunda gratidão a todos que, ao longo desses 55 anos, contribuíram para fazer do Centro Oftalmológico de Minas Gerais uma referência em todo o Brasil.

Consignamos, portanto, senhoras e senhores, nosso mais profundo reconhecimento a todos que fizeram e fazem parte dessa admirável trajetória, aos médicos pioneiros, ao corpo clínico, aos colaboradores e a todos que, com empenho e dedicação, perpetuam esse legado de excelência. Que o Centro Oftalmológico de Minas Gerais, Sra. Presidente, continue a trilhar esse caminho de inovação, de humanização e de cuidado, sempre com os olhos voltados para o futuro, para novas conquistas e, acima de tudo, para o bem-estar

da nossa população, sempre sendo motivo de orgulho para todos nós, mineiros. A todos, meu boa-noite, meu muito obrigado e meus parabéns pelos 55 anos do nosso Centro Oftalmológico de Minas Gerais.

Entrega de Placa

O locutor – A deputada Ione Pinheiro, representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Leite, e o 2º-vice-presidente da Assembleia, deputado Duarte Bechir, farão agora a entrega de uma placa alusiva a esta homenagem ao representante do Centro Oftalmológico de Minas Gerais, Dr. Gustavo Carlos Heringer, presidente do Conselho de Administração da Rede Oftalmo. A placa contém os seguintes dizeres: “Em 6/12/1968, um grupo de 25 médicos fundou o Centro Oftalmológico de Minas Gerais. Ao longo de mais de cinco décadas de história, unindo tradição e modernidade, a instituição ampliou sua capacidade de atendimento e, por meio de importantes parcerias, desenvolveu projetos sociais que beneficiaram milhares de cidadãos. Hoje, com mais de 240 membros em seu corpo clínico, 300 colaboradores e uma estrutura que permite a realização de consultas, exames e cirurgias em um só lugar, o hospital é uma referência indiscutível na área da saúde. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, ao reconhecer o valor do Centro Oftalmológico de Minas Gerais para todos os mineiros, rende a ele esta justa homenagem pelos 55 anos de sua fundação.”.

– Procede-se à entrega da placa.

Palavras do Sr. Gustavo Carlos Heringer

Cumprimento a Exma. Sra. deputada Ione Pinheiro, representando o presidente da Assembleia, deputado Tadeu Leite; o Exmo. Sr. 2º-vice-presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Duarte Bechir, autor do requerimento que deu origem a esta homenagem; o Dr. Cláudio Augusto Junqueira de Carvalho, membro do Conselho de Administração da Rede Oftalmo; o Sr. Flávio Santos, CEO da Rede Oftalmo; o Dr. Jules Jesus Ayoub, presidente da Associação de Ensino e Pesquisa do Centro Oftalmológico de Minas Gerais; e o Dr. Aierson Faria Junior, médico com maior tempo de atuação no Centro Oftalmológico de Minas Gerais.

Senhores, senhoras, boa noite. É com imenso orgulho e gratidão que recebo, em nome de todos do Centro Oftalmológico de Minas Gerais, esta homenagem pelos 55 anos da instituição, um marco importante para a saúde ocular do nosso estado e país. Há mais de cinco décadas, médicos visionários se uniram com o propósito de cuidar da visão das pessoas. Hoje, contamos com cinco unidades, sendo duas dedicadas inteiramente ao SUS. Realizamos anualmente mais de 140 mil consultas, 30 mil cirurgias, 75 mil atendimentos de urgência e 200 mil exames. Esses números revelam nosso compromisso com a qualidade e a ampliação do acesso à saúde ocular, beneficiando a população independentemente de sua condição socioeconômica.

Datas como o Dia Mundial da Visão, celebrado em outubro, reforçam a necessidade de ampliar esse acesso e evitar a perda visual evitável. Sabemos que a saúde ocular é fundamental e que muitos casos de cegueira poderiam ser prevenidos com tratamento adequado. No Brasil, muitos ainda não consultaram um oftalmologista, e parte de nossa missão é conscientizar e educar.

Projetos como o Miguilim, que atende escolares de Minas Gerais, mostram o impacto que podemos ter no futuro de nossos jovens. Já atendemos 19 mil alunos da Regional do Barreiro e estamos expandindo para a Regional da Pampulha, atendendo cerca de 10 mil crianças. Não se fala apenas de tratar a visão, mas de abrir portas para oportunidades educacionais e sociais.

Com base no sucesso dessas estratégias que envolvem as estruturas de governo, precisamos trazer à luz questões que ainda carecem de avanços, como, por exemplo, a questão dos transplantes de córnea em Minas Gerais.

Como referência em oftalmologia nacional, nosso estado deveria estar entre os líderes na realização de transplantes. No entanto, infelizmente, os números de pacientes à espera e o tempo em fila são preocupantes. Hoje temos mais de 4 mil mineiros na fila de espera para o transplante e, quando avaliamos o indicador do número de transplantes realizado por milhão da população, ocupamos a 20ª posição entre 25 unidades da Federação. É preciso unir forças, sensibilizar as pessoas para a doação de órgãos e qualificar

profissionais para a intermediação desse processo. Esse é um problema a ser enfrentado com urgência, com ações governamentais firmes e mobilização da sociedade.

Hoje, celebramos nosso passado, mas buscamos construir o futuro. Precisamos continuar inovando e ampliando o acesso, sempre focados nas pessoas. Agradeço aos pacientes, colaboradores, parceiros e à Assembleia Legislativa de Minas Gerais por esta homenagem. Que possamos continuar cuidando da saúde da visão com ainda mais dedicação.

Para encerrar, gostaria de citar um pequeno trecho do discurso de inauguração do Centro Oftalmológico de Minas Gerais, proferido em dezembro de 1968 pelo fundador Dr. Ângelo Laborne Tavares: “Não temos dúvida que informados por este ideal de fazermos uma Medicina moderna de alto padrão técnico e contando com o eficiente corpo especializado, bem assim de instalações adequadas e instrumentos completos, estamos tranquilamente em condições de exercitarmos uma oftalmologia à altura de nossas tradições e do nosso alto conceito dentro e fora de Minas”.

Sejam todos muito bem-vindos. O futuro dos cuidados com a visão já começou. O meu muito obrigado a todos.

Palavras do Presidente

O locutor – Com a palavra, a deputada Ione Pinheiro, representando o presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, deputado Tadeu Leite.

A presidente (deputada Ione Pinheiro) – Dr. Gustavo Carlos Heringer, presidente do Conselho de Administração da Rede Oftalmo, representando o Centro Oftalmológico de Minas Gerais; Exmo. Sr. 2º-vice presidente da Assembleia Legislativa de Minas Gerais, amigo, parceiro, companheiro deputado Duarte Bechir, exemplo de deputado, coração grande, sempre preocupado em cuidar das pessoas, em ajudar a salvar vidas, autor do requerimento que deu origem a esta linda homenagem; Dr. Cláudio Augusto Junqueira de Carvalho, membro do Conselho de Administração da Rede Oftalmo; Sr. Flávio Santos, CEO da Rede Oftalmo; Dr. Jules Jesus Ayoub, presidente da Associação de Ensino e Pesquisa do Centro Oftalmológico; Dr. Aierson Faria, médico com o maior tempo de atuação no Centro Oftalmológico. Boa noite, senhoras e senhores.

(– Lê:) “Já na Grécia Antiga, filósofos como Platão e Aristóteles se debruçavam sobre os mistérios que rodeiam o sentido da visão, e muitos pensadores na aurora da Idade Moderna, como Descartes, Kepler e Galilei, estudaram a fundo os fenômenos óticos. De fato, em toda a experiência humana, os olhos e a visão se destacam como exemplos eloquentes de como é perfeita a natureza ou a criação divina, segundo a crença de cada um. Para cuidar de tamanha preciosidade, temos em nosso estado o privilégio de contar com o Centro Oftalmológico de Minas Gerais, que é hoje um dos maiores hospitais de olhos de todo o Brasil.

Essa iniciativa admirável despontou há mais de meio século, oriunda do espírito empreendedor de um grupo de 25 médicos, liderados pelos doutores Casimiro Laborne Tavares, Ângelo Laborne Tavares, José Tarcísio de Castro e Creso Agrícola Barbi. Graças ao empenho e à dedicação de todos os profissionais que fazem a história desse importante centro médico da capital mineira, seu legado veio se estendendo e se ampliando até os dias de hoje e prossegue rumo a um futuro ainda mais promissor.

A oftalmologia é um ramo da medicina que se destaca pela precisão, pela delicadeza e pelo refinamento, e tem um processo evolutivo intimamente vinculado aos notáveis avanços no campo da tecnologia. Portanto, é mais do que merecida a homenagem feita hoje a essa instituição, que, ao longo dos seus 55 anos de vida, veio se consolidando como autêntica referência quando o assunto é saúde ocular.

Sendo assim, em nome do Parlamento mineiro, cumprimentamos os dirigentes, o corpo clínico e toda a equipe do Centro Oftalmológico de Minas Gerais, desejando-lhes vida longa e o mais pleno sucesso no desempenho desta nobre missão, que é cuidar dos olhos e da visão da nossa gente. Muito obrigado!”.

O locutor – Após o encerramento regimental, ouviremos novamente o Coral São Rafael, regido pelo maestro Leandro Paiva, que vai apresentar as seguintes músicas: *O cio da terra*, de Milton Nascimento e Chico Buarque; *Eu sei que vou te amar*, de

Vinícius de Moraes e Tom Jobim; *Amor de índio*, de Beto Guedes e Ronaldo Bastos; e também o Hino do Instituto São Rafael, composto por Damasceno de La Maison e Arnaldo Marchesotti.

Encerramento

A presidente – A presidência manifesta a todos os agradecimentos pela honrosa presença e, cumprido o objetivo da convocação, encerra a reunião e convoca as deputadas e os deputados para a reunião ordinária de amanhã, dia 15, às 14 horas, com a ordem do dia a ser publicada. Levanta-se a reunião.



MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 15/10/2024

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei n°s 5.060/2018, do deputado Doutor Jean Freire; 2.797/2021, do deputado Tito Torres; 371/2023, do deputado Charles Santos; 616/2023, da deputada Lohanna; 1.051/2023, do deputado Leleco Pimentel; 1.224/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.522/2023, da deputada Andréia de Jesus; 1.569/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; e 2.509/2024, do deputado Rodrigo Lopes.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 40ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 16/10/2024, ÀS 14 HORAS

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase

Discussão, em turno único, do Veto n° 12/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei n° 25.757, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para o exercício de funções de magistério em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto n° 13/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei n° 25.763, que dispõe sobre a instalação de estabelecimentos industriais destinados à produção de açúcar e etanol no Estado. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 14/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.820, que dispõe sobre a revisão geral do subsídio e do vencimento básico dos servidores públicos civis e militares da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 15/2024 – Veto Total à Proposição de Lei nº 25.892, que estabelece medidas de proteção e segurança para passageiros e condutores de transporte individual de passageiros. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 16/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.888, que altera a Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, e a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – e dá outras providências. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

Discussão, em turno único, do Veto nº 17/2024 – Veto Parcial à Proposição de Lei nº 25.896, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2025. (Faixa constitucional.) Esgotado o prazo constitucional sem emissão de parecer.

3ª Fase

Pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 16/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/10/2024

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 1.230/2023, do deputado Gustavo Santana.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 16/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.266/2023, do deputado Eduardo Azevedo.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.022/2023, da deputada Nayara Rocha; 1.386/2023, da deputada Maria Clara Marra; 1.412/2023, da deputada Alê Portela; 1.515/2023, do deputado Lucas Lasmar; 1.518/2023, do deputado Adriano Alvarenga; e 1.525/2023, dos deputados Leonídio Bouças e João Junior.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 16/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 16/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 16/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 12ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 16/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 3.676/2022, da deputada Leninha.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.858/2023, dos deputados Dr. Maurício e Raul Belém e da deputada Marli Ribeiro.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 811/2023, do deputado Alencar da Silveira Jr.

Requerimentos nºs 7.547/2024, do deputado Dr. Jorge Ali; 7.982/2024, do deputado Raul Belém; e 8.329/2024, do deputado Coronel Henrique.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 16/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 16/10/2024**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 16/10/2024****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.372/2024, do deputado Lucas Lasmar.

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.423/2020, da deputada Beatriz Cerqueira; 3.716/2022, da deputada Leninha; 3.870/2022 e 1.240/2023, do deputado João Vítor Xavier; 1.283 e 1.284/2023, do deputado Celinho Sintrocel; e 1.567/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 683/2023, 1.973 e 2.297/2024, do deputado Doutor Jean Freire; 866, 1.786 e 1.809/2023, do deputado Leleco Pimentel; 1.683/2023 e 2.152/2024, do deputado Professor Cleiton; 2.371/2024, do deputado Lucas Lasmar; e 2.646/2024, da deputada Amanda Teixeira Dias.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Rafael Martins, Cristiano Silveira, Doorgal Andrada, João Magalhães, Leonídio Bouças e Ulysses Gomes, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 16/10/2024, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.127/2024, do governador do Estado, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Zé Guilherme, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.064/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Grupo Teatral Pirraça em Praça, com sede no Município de Fruta de Leite.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/6/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.064/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grupo Teatral Pirraça em Praça, com sede no Município de Fruta de Leite.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (registrado em 15/8/2023), o art. 30 veda a remuneração de seus diretores e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.064/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.795/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Caporezzo, o projeto de lei em epígrafe dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-509 localizado no Município de Conceição das Alagoas, entre o entroncamento da MG-427 e a Avenida Brasil.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.795/2023 tem por escopo dar a denominação de Professora Sandra de Freitas Paixão Sousa Tristão ao trecho da Rodovia LMG-509 localizado entre o entroncamento com a MG-427 e a Avenida Brasil, no Município de Conceição das Alagoas.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 do mesmo documento normativo, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a denominação de bens públicos estaduais deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

É importante esclarecer, ainda, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

Com relação à homenageada, foi informado que Sandra de Freitas Paixão Sousa Tristão foi professora na Creche Municipal Sebastiana Borges de Sousa desde sua posse até sua aposentadoria. Faleceu em 27 de março de 2021, deixando saudosas lembranças em várias gerações.

Cabe ressaltar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 380/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual este órgão se manifestou favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que a via pública que se pretende nomear não possui denominação oficial.

Assim, embora não existam óbices à tramitação da matéria, apresentamos a Emenda nº 1, ao final deste parecer, com vistas a melhor identificar o trecho a ser nomeado, de acordo com documento juntado aos autos pelo autor do projeto.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.795/2023 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica denominada Professora Sandra de Freitas Paixão Sousa Tristão a Rodovia LMG-509, situada no Município de Conceição das Alagoas.”.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.833/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente Resgatando Vidas por Amor – AEBRVAU –, com sede no Município de Uruçuaia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 15/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.833/2023 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Evangélica Beneficente Resgatando Vidas por Amor – AEBRVAU –, com sede no Município de Uruçuaia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 16/7/2024), o parágrafo único do art. 15 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da associação extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.833/2023 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.064/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Mundo Azul – AMA –, com sede no Município de São Gotardo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.064/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Mundo Azul – AMA –, com sede no Município de São Gotardo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 1º, §2º, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social e sede e atividades preponderantes no Estado de Minas Gerais.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com vistas a adequar a nomenclatura da associação ao consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.064/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a AMA – Associação Mundo Azul de Apoio e Proteção ao Autista de São Gotardo, com sede no Município de São Gotardo.”.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Zé Laviola, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.107/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doorgal Andrada, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a ONG Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.107/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a ONG Recanto dos Animais, com sede no Município de Ouro Branco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 4º, §2º, inciso III, veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de igual natureza, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da instituição extinta.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.107/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.292/2024**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tito Torres, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Mamoneira, com sede no Município de Montalvânia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.292/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Mamoneira, com sede no Município de Montalvânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 45 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente seja destinado a entidade congênera, com as mesmas finalidades da associação extinta; e o art. 46 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.292/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.478/2015**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Roberto Andrade, a proposição em epígrafe “institui o Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* em 15/5/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame pretende instituir o “Programa Estadual de Fomento à Dança para o Estado de Minas Gerais”.

Não obstante o mérito da iniciativa, o projeto de lei em tela apresenta vícios de natureza jurídico-constitucional e legal, que passaremos, agora, a analisar.

A proposição institui programa administrativo, iniciativa que configura atribuição típica do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo.

Lembramos que o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Legislativo. Tal decisão consta na Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), segundo a qual não é pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º. Dessa forma, com exceção das hipóteses citadas, nenhum plano ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

É importante salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas a serem implantadas em nosso Estado. Esse tipo de legislação estabelece a estrutura do arcabouço jurídico sobre o tema, instituindo objetivos, diretrizes e estratégias amplas de implementação.

Todavia, em se tratando de programas, com recortes mais pontuais e específicos, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual – LOA – e do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desse tipo de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos deputados estaduais.

Percebemos também que a proposição, se mantida em sua forma original, não cumpre o disposto no art. 113 do ADCT da Constituição da República, ao criar ou alterar despesa obrigatória ou renúncia de receita sem a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Não obstante, o projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, para dispor sobre os objetivos para as ações do Estado voltadas para o fomento à dança.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.478/2015, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o art. 60-A à Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, o seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A – As ações do Estado voltadas para o fomento à dança têm por objetivos:

I – apoiar a manutenção e o desenvolvimento de projetos continuados em dança para artistas independentes e grupos profissionais;

II – fortalecer e difundir a produção artística de dança independente;

III – garantir melhor acesso da população à dança;

IV – fortalecer ações que tenham o compromisso de promover a diversidade dos bens culturais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 659/2019

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Mauro Tramonte, o Projeto de Lei nº 659/2019 obriga as instituições de ensino, asilos, hospitais públicos e privados e postos de saúde do Estado de Minas Gerais a acompanhar o resultado do índice de umidade do ar e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/4/2019, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe obriga as instituições de ensino, asilos, hospitais públicos e privados e postos de saúde do Estado a acompanhar a divulgação diária do índice de umidade do ar. Nos termos de seu art. 2º, quando a umidade relativa do ar atingir níveis menores do que trinta por cento, as instituições deverão promover medidas internas necessárias para amenizar os impactos da baixa umidade do ar para a saúde de seus usuários e divulgar o resultado e alertas do baixo índice em local de fácil visibilidade.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XII, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material sobre assuntos de saúde.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

A assistência à saúde, com o advento da Constituição da República de 1988, sofreu grandes mudanças do ponto de vista jurídico. A saúde passou a ser reconhecida como uma questão de relevância pública e como um direito dotado de uma abrangência que ultrapassa o aspecto médico-assistencial.

Por fim, com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis, apresentamos o Substitutivo nº 1, para inserir o escopo do projeto em um artigo na Lei nº 13.317, de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 659/2019, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A – O Estado incentivará a realização de campanhas de monitoramento dos índices de umidade do ar nos estabelecimentos de ensino e de saúde e a promoção das medidas necessárias para amenizar os impactos negativos da baixa umidade do ar na saúde da população.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.618/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Alencar da Silveira Júnior, a proposição em epígrafe “dispõe sobre a obrigatoriedade de os centros de saúde e os prontos socorros comunicarem imediatamente à autoridade policial e ao Conselho Tutelar a suposta agressão à criança e ao adolescente e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 24/4/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para parecer.

Em razão da semelhança do objeto, foi anexado à proposição os Projetos de Lei nº 152/2019, do deputado João Leite, que “obriga os hospitais públicos e privados a comunicarem às delegacias de polícia, quando do atendimento em suas unidades de pronto atendimento, os casos de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas”; nº 67/2023, da deputada Marli Ribeiro, que “institui a Notificação Compulsória da Violência contra a Criança e o Adolescente e dá outras providências”; e nº 1.156/2023, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que “institui, em toda a rede de saúde pública estadual, a notificação compulsória de atendimento às vítimas de acidentes com armas de fogo e violência doméstica”.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.618/2021 pretende obrigar os centros de saúde e pronto socorro a comunicar às autoridades policiais e ao Conselho Tutelar do município o atendimento de possíveis vítimas de agressões físicas, em especial de crianças e adolescentes. A proposição também pretende estabelecer o dever de criação de canal para recebimento de denúncias de fatos dessa natureza.

De plano, há que se ressaltar a inexistência de impedimentos formais ou materiais de ordem constitucional que inviabilizem a tramitação da proposta nesta Casa Legislativa: a disciplina da matéria não é expressamente outorgada a outro ente federado pela Constituição Federal, nem o tema se insere na competência reservada ao governador do Estado. Logo, o projeto é formal e materialmente viável, sob o prisma da constitucionalidade.

Além disso, identificamos lacuna no ordenamento jurídico nesse campo, uma vez que não encontramos norma estadual específica que imponha aos hospitais públicos e privados do Estado a notificação compulsória à autoridade policial acerca de atendimentos médicos que sugiram a prática, em tese, de violência física contra crianças e adolescentes no Estado. Por isso, entendemos que o Projeto de Lei nº 67/2023, de autoria da deputada Marli Ribeiro e anexado à proposição em análise, está apto a melhor preencher essa lacuna legislativa de modo constitucionalmente adequado.

Durante a 19ª legislatura, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 152/2019, que “obriga os hospitais públicos e privados a comunicarem às delegacias de polícia, quando do atendimento em suas unidades de pronto atendimento, os casos de idosos, mulheres, crianças e adolescentes vítimas de agressões físicas”. O projeto avançou pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, onde recebeu pareceres favoráveis e aperfeiçoamentos. Com o fim daquela legislatura, a proposição foi arquivada, nos termos do art. 180 do Regimento Interno. Em 2023, o Projeto de Lei nº 152/2019 foi desarquivado a pedido do deputado Adriano Alvarenga e anexado à presente proposição.

O Projeto de Lei nº 67/2023 tem o mesmo teor do Substitutivo nº 2, apresentado pela Comissão de Segurança Pública, durante a tramitação do Projeto de Lei nº 152/2019 e, dessa forma, incorpora todas as melhorias e detalhamentos que esse projeto recebeu durante sua tramitação. Entendemos, assim, que ele apresenta a melhor regulamentação da matéria e apresentamos, então, ao final desse parecer o Substitutivo nº 1, que o incorpora parcialmente.

Já o Projeto de Lei nº 1.156/2023 tem aspecto material de incidência mais estreito do que a proposição original e os demais projetos. Por isso, entendemos que seu objeto está contido no Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 2.618/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Notificação Compulsória da Violência contra a Criança e o Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Notificação Compulsória da Violência contra a Criança e o Adolescente, a ser feita por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde que prestar atendimento a criança ou adolescente vítima de violência ou maus-tratos.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, considera-se:

I – criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos;

II – adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade;

III – violência e maus-tratos contra a criança ou o adolescente a ação ou conduta que resulte em morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorrida em âmbito público ou doméstico.

Art. 3º – A Notificação Compulsória da Violência contra a Criança e o Adolescente conterá:

I – identificação da criança ou do adolescente atendido;

II – identificação dos pais ou responsáveis ou do acompanhante da criança ou adolescente atendido, com nome completo, número de documento nacional de identidade, profissão e endereço e, sempre que possível, meio de contato direto;

III – motivo do atendimento;

IV – descrição objetiva dos sintomas e das lesões apresentadas pelo paciente, especificando a violência sofrida conforme os tipos de consequência a que se refere o inciso III do art. 2º;

V – diagnóstico.

Art. 4º – A notificação de que trata esta lei será preenchida em formulário oficial e será encaminhada cópia, no prazo de 48 horas contados da data do atendimento pelo profissional de saúde:

I – ao Conselho Tutelar da localidade onde foi realizado o atendimento pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde;

II – à delegacia de Polícia Civil em cuja circunscrição esteja a localidade onde foi realizado o atendimento pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde.

§ 1º – Caberá ao estabelecimento público ou privado de serviço de saúde manter arquivo contendo as Notificações Compulsórias da Violência contra a Criança e o Adolescente.

§ 2º – Os dados do arquivo a que se refere o § 1º serão sigilosos, sendo o acesso a eles restrito, salvo determinação judicial, aos representantes dos órgãos previstos no art. 4º.

Art. 5º – O descumprimento do disposto nesta lei, por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde, acarretará as seguintes penalidades:

I – na primeira ocorrência, o estabelecimento receberá advertência e deverá, no prazo de trinta dias a contar da data da advertência, comprovar sua aptidão para atender ao disposto nesta lei;

II – no caso de reincidência ou descumprimento do prazo fixado no inciso I, o estabelecimento será apenado com multa diária no valor de 3.202,56 (três mil duzentas e duas vírgula cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 6º – O Poder Executivo indicará, por meio de regulamento, o órgão ou a entidade responsável pela aplicação desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.053/2021

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/9/2021, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir a Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas no âmbito do Estado de Minas Gerais, observadas as Políticas Nacional e Estadual do Meio Ambiente, além da legislação federal pertinente.

Estabelece o principal objetivo da política: “fortalecer as ações para a construção da convivência com o semiárido e a disseminação do conhecimento agroecológico” (art. 2º). Apresenta a terminologia pertinente à matéria (art. 3º). Declara o direito das famílias agricultoras de guardar, usar, trocar e vender sementes e outros materiais de propagação por eles desenvolvidos, manejados e conservados (art. 4º). Determina também os objetivos gerais da política (art. 5º).

Dispõe sobre as competências do poder público (art. 6º). Prevê as fontes de recursos (arts. 7º e 8º) e os instrumentos da política (art. 9º). Define as atribuições do Comitê de Controle Social e Gerenciamento da Política Estadual de Sementes de Cultivares e Mudas Crioulas (art. 10). Determina a implementação da política mediante gestão compartilhada entre o poder público e a sociedade civil organizada (art. 11). Estabelece, enfim, que “as sementes crioulas mapeadas e identificadas no território do Estado de Minas Gerais serão denominadas ‘sementes da tradição’” (art. 12).

Inicialmente, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição do Estado – salvo no tocante à organização do Poder Executivo, que seria de iniciativa privativa do governador (art. 66, inciso III, “e” e “f”).

Em relação à competência legislativa, observamos que produção e consumo consubstanciam matérias de competência legislativa concorrente, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição da República. Além disso, entendemos que cabe às três esferas da Federação desenvolver políticas voltadas para o fomento da produção agropecuária, a organização do abastecimento alimentar e a promoção da integração social dos setores desfavorecidos, conforme o art. 23, incisos VIII e X, dessa mesma Constituição.

Assim, cumpre atentar para o disposto na Lei Federal nº 9.456, de 1997, que “institui a Lei de Proteção de Cultivares e dá outras providências”, e na Lei Federal nº 10.711, de 2003, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências”, entre outras. Inclusive, nos termos desta última lei: “Art. 5º Compete aos Estados e ao Distrito Federal elaborar normas e procedimentos complementares relativos à produção de sementes e mudas, bem como exercer a fiscalização do comércio estadual”.

Importa considerar, ademais, as políticas públicas já existentes no Estado em relação à matéria. Destacam-se, a propósito, a Lei nº 11.405, de 1994, que “dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento agrícola e dá outras providências”; a Lei nº 18.374, de 2009, que “dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de bancos comunitários de sementes de cultivares locais, tradicionais ou crioulos”; a Lei nº 20.608, de 2013, que “institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAAFamiliar”; e a Lei nº 21.156, de 2014, que “institui a política estadual de desenvolvimento rural sustentável da agricultura familiar”.

Nesse contexto, para ensejar o avanço da discussão da matéria, apresentamos proposta de substitutivo para acrescentar à política de que trata a Lei nº 18.374, de 2009, os objetivos da política constante da proposição em exame.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.053/2021 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta incisos ao art. 2º da Lei nº 18.374, de 4 de setembro de 2009, que dispõe sobre a política estadual de incentivo à formação de

bancos comunitários de sementes de cultivares locais, tradicionais ou crioulos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 18.374, de 4 de setembro de 2009, os seguintes incisos V a VII:

“Art. 2º – (...)

V – garantir estoques de sementes;

VI – disseminar o conhecimento agroecológico;

VII – garantir a segurança alimentar e nutricional.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.070/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Thiago Cota, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 2/9/2021 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.070/2021 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Dores do Indaiá o imóvel com área de 501,15m², situado na Rua Rui Barbosa, nº 28, Centro, naquele município, registrado sob o nº 17.679, à fl. 113 do Livro 3ºGG, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado ao funcionamento da Unidade Básica de Saúde Central – UBS Central –, PSF 4, do município. O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a proposição, a informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Por fim, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Examinando a documentação juntada à proposição, verifica-se, por meio da Nota Técnica nº 315/2022, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Dores do Indaiá, por meio do Ofício 224/2021, afirmou que concorda com a transferência do bem ora discutido, pois ele já se encontra em uso pelo município.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel – funcionamento de uma UBS – e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida – prazo que o projeto em tela prevê seja de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação. Verifica-se, assim, que o princípio do interesse coletivo vem sendo plenamente cumprido pela proposição, uma vez que as obras na UBS propiciarão o aprimoramento do atendimento à saúde da comunidade.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto da matéria em estudo alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.070/2021, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.594/2022

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do imóvel que especifica e autoriza o Poder Executivo a aliená-lo na forma da lei.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 31/3/2022 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Na reunião de 17/5/2022, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que esclarecesse a modalidade de alienação pretendida; ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, a fim de que este informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à alienação pleiteada; e à Secretaria de Estado de Governo, para que se posicionasse sobre a proposição.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.594/2022 tem por escopo desafetar o imóvel com área de 1.146m², situado na Rua Paquetá, Centro, no Município de Guanhães, registrado sob o nº 9.007, às fls. 110v/111 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães, e autorizar o Poder Executivo a aliená-lo na forma da lei.

Em sua justificção, o autor indica que o bem que se pretende alienar está há mais de 10 anos sem uso adequado e sem finalidade pública. Argumenta que, por isso, merece ser alienado pelo Estado, para que possa cumprir sua função social.

Inicialmente, é importante esclarecer que os bens públicos estão sujeitos a regime jurídico especial e, em decorrência disso, são prestigiados pela cláusula de inalienabilidade, o que impede sua transferência a terceiros. Essa proteção tem por objetivo obstar a dilapidação patrimonial que pode ser levada a efeito por maus administradores públicos e, assim, salvaguardar a continuidade dos serviços prestados pelo Estado. Todavia, a administração pública pode, evidentemente, realizar certas operações envolvendo imóveis de seu patrimônio sem violar a referida cláusula, desde que obedeça aos preceitos e requisitos previstos no ordenamento jurídico.

A alienação desses bens públicos é viável nos termos dos arts. 100 e 101 do Código Civil, sendo expressamente admitida também pela Constituição do Estado e pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Alienar consiste em termo genérico que designa a prática de qualquer ato que tenha o efeito de transferir o domínio de certa coisa de uma pessoa para outra, podendo dar-se por venda, troca, doação, dação em pagamento, entre outras diversas hipóteses.

Na proposição em exame, conforme se depreende da documentação anexada aos autos, a autorização vislumbrada corresponde a operação de caráter oneroso, devendo haver contrapartida economicamente aferível em favor do Estado.

As regras básicas atinentes à alienação de bens imóveis pelo Estado constam, como já destacado, na Constituição Mineira e na Lei Federal nº 14.133, de 2021, cujos comandos são de observância obrigatória para todas as entidades da Federação. Ao tratar da alienação de imóveis do Estado, o art. 18 da Constituição Estadual exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação, salvo nos casos de permuta e doação, observada a lei. Por seu turno, o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, prevê, como requisitos para a alienação de bens da administração direta, inclusive os pertencentes às autarquias e fundações, a existência de interesse público devidamente justificado, a autorização legislativa, a avaliação prévia e a licitação na modalidade leilão, dispensada esta última nos casos tipificados na lei.

Com relação à avaliação prévia, é importante observar que os arts. 10 e 13 do Decreto nº 46.467, de 28 de março de 2014, que dispõe sobre a gestão de imóveis patrimoniais no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional (alterado pelo Decreto nº 48.280, de 8 de outubro de 2021), determinam que o bem seja avaliado segundo seu valor de mercado, venal ou de referência, consideradas suas características físicas e econômicas, a partir de exames, vistorias e pesquisas do comportamento do mercado local e dos elementos formadores de valor; e que os laudos de avaliação de valor de mercado terão prazo de validade de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

No caso em apreço, cabe registrar que a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 18/2023, do DER-MG, por meio da qual esta autarquia informa que no imóvel, atualmente desocupado e em mau estado de conservação, funcionou uma antiga oficina mecânica, um alojamento e uma carpintaria. Afirma que a alienação pretendida está em consonância com seu planejamento estratégico, dentro do programa de desmobilização patrimonial, que objetiva obter recursos para reinvestir na própria autarquia.

Quanto ao montante envolvido no negócio, esclarecemos que, desde que respeitadas as regras mencionadas, as cifras poderão ser alteradas para mais ou para menos quando da efetivação da alienação.

Outrossim, a operação deverá ser precedida de licitação na modalidade leilão, exigência constante no art. 76, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

É necessário estabelecer, também, que os recursos obtidos serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observando o disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000. Esse dispositivo da Lei de Responsabilidade Fiscal veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

No que tange à exigência de interesse público devidamente justificado, cumpre destacar que a operação pleiteada é de caráter oneroso, devendo necessariamente haver alguma contrapartida econômica em favor do Estado. Por tal motivo, e tendo em conta as normas legais e infralegais que estabelecem a indispensabilidade de avaliação atualizada do bem envolvido, entendemos que a verificação da oportunidade e da conveniência da operação concreta se mostra despicieira, pois o caráter oneroso do negócio jurídico torna pressuposto o atendimento do interesse público.

Por fim, no entender desta relatoria, a autorização para a alienação onerosa do imóvel pode contemplar as alternativas de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, dação em garantia de operação financeira, bem como as hipóteses de incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado e de integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável. Estas são modalidades adicionais de alienação onerosa, nas quais o interesse público mostra-se pressuposto.

Diante dessas razões, não vislumbramos óbices à tramitação da matéria. Todavia, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o propósito de inserir cláusulas relativas à utilização dos recursos, em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e à observância dos requisitos previstos na Lei Federal nº 14.133, de 2021, bem como fazer constar o rol de opções de alienação onerosa e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.594/2022 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a alienar onerosamente o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a alienar onerosamente o imóvel com área de 1.146m² (hum mil cento e quarenta e seis metros quadrados), situado na Rua Paquetá, Centro, no Município de Guanhães, registrado sob o nº 9.007, às fls. 110v/111 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guanhães.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação de que trata o *caput* serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, em observância ao disposto no art. 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei poderá, conforme o interesse do Estado, ser objeto de venda, dação em pagamento, permuta por outro imóvel, produto ou serviço, dação em garantia de operação financeira ou incorporação para fins de integralização de participação em capital social de empresa controlada pelo Estado.

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a destinar o imóvel de que trata esta lei ou o produto de sua alienação à integralização de cotas em fundos de investimento imobiliário ou em fundos de investimento em participação, constituídos na forma da legislação aplicável.

Art. 4º – A alienação do imóvel por meio de incorporação, a que se refere o art. 2º, terá como objetivo a integralização de aumento da participação do Estado em capital social de empresa por ele controlada.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Estado o direito de reaqüisição do imóvel alienado nos termos do *caput*, em valor a ser apurado quando da reaqüisição.

Art. 5º – A alienação de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação na modalidade leilão, atendidas as disposições do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 6º – O preço mínimo para a alienação será o valor de mercado do imóvel, estabelecido em laudo de avaliação, cujo prazo de validade será de, no máximo, doze meses, permitida a revalidação, uma única vez, por igual período.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente e relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.599/2022

Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o Projeto de Lei nº 3.599/2022 dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela administração direta do Poder Executivo, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias e empresas controladas direta ou indiretamente, nas publicações que vinculem imagens em seus sítios eletrônicos e redes sociais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Compete agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito da proposição, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa determinar que as publicações de *sites* eletrônicos e de redes sociais dos órgãos e empresas da administração direta e indireta do Poder Executivo sigam as recomendações de acessibilidade do Modelo de Acessibilidade em Governo Eletrônico – eMAG –, realizando uma adequada descrição de imagens dirigida, sobretudo, às pessoas com deficiência visual.

Em conformidade com padrões internacionais e com base nas necessidades brasileiras, o eMAG, cuja versão mais atual é de 2014, consiste em uma série de recomendações para orientar os profissionais que lidam com publicação de informações ou de serviços na Internet para realizar as adequações necessárias, de maneira padronizada, em *sites* e portais eletrônicos para torná-los acessíveis ao maior número de pessoas possível.

A promoção de acessibilidade nos portais e *sites* eletrônicos é de fundamental importância para garantir o acesso pleno à informação, além de independência e autonomia às pessoas com deficiência em geral. Porém, a descrição de imagens, em particular, é uma tecnologia assistiva que beneficia muito as pessoas com deficiência visual, que são as que mais enfrentam dificuldades de acessibilidade ao mundo digital e representam um número expressivo da população brasileira: há no Brasil cerca de 3,1% ou 574 mil pessoas de dois anos ou mais de idade que não enxergam ou apresentam muita dificuldade de enxergar¹. Ademais, a adequada descrição de imagens e sua disposição em local visível também beneficia outros grupos de pessoas, como aquelas com daltonismo, com alguns tipos de deficiência cognitiva ou com doenças oculares que as impedem de enxergar detalhes importantes nas imagens.

A proposição em comento está alinhada às principais normativas sobre os direitos da pessoa com deficiência e sobre a acessibilidade. A Lei Brasileira de Inclusão – Lei Federal nº 13.146, de 6/7/2015 – determina em seu art. 63:

“Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente. (...)”

O Decreto Federal nº 5.296, de 2/12/2004, regulamenta a Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. O art. 47 do decreto determina que é obrigatória a acessibilidade nos portais e *sites* eletrônicos da administração pública para garantir o pleno acesso às informações às pessoas com deficiência visual.

A Lei Federal nº 12.527, de 18/11/2011, regula o acesso a informações previsto em várias legislações nacionais, inclusive na Constituição Federal, e dispõe que os órgãos e entidades públicas devem adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, conforme o art. 17 da Lei nº 10.098, de 2000, e o art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Diante das considerações acima, avaliamos como oportuno e conveniente o projeto de lei em exame, uma vez que contribui para a acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência visual.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a proposição em tela não apresenta problemas de competência e de iniciativa, uma vez que o Estado também pode legislar sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência, além do projeto estar alinhado ao princípio da publicidade previsto na Constituição. No entanto, propôs o Substitutivo nº 1, a fim de eliminar dispositivos que adentravam o rol de competências administrativas do Poder Executivo.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão que nos precedeu, mas entendemos conveniente que a norma seja mais genérica quanto à promoção de acessibilidade nos *sites* do poder público, sem mencionar um modelo específico a ser seguido. Assim, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer com as adequações que consideramos necessárias.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.599/2022, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Dispõe sobre a acessibilidade nos *sites* da administração direta e indireta do Poder Executivo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os *sites* da administração direta e indireta do Poder Executivo deverão receber adequações de acessibilidade a fim de garantir às pessoas com deficiência o acesso à informação em igualdade de condições com as demais pessoas, além de autonomia e independência.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação, relator – Beatriz Cerqueira.

¹ Dados extraídos da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Pnad contínua – 3º trimestre de 2022. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37317-pessoas-com-deficiencia-tem-menor-acesso-a-educacao-ao-trabalho-e-a-renda>> Acesso 18 abr. 2014.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 680/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro e do deputado Dr. Jean Freire, a proposição em epígrafe institui a Campanha Estadual de Prevenção ao Uso Abusivo de Opioides.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 25/5/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado analisar o projeto, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição pretende instituir a Campanha Estadual de Prevenção ao Uso Abusivo de Opioides, a qual terá como objetivos e diretrizes promover campanhas educativas, atos públicos, reuniões, debates, seminários, *workshops*, fóruns, palestras e a produção de cartilhas, visando a conscientização e a prevenção do uso abusivo de opioides; bem como difundir informações e produzir esclarecimentos sobre o tema, prevenindo comportamentos de risco e informando e sensibilizando a sociedade. Por fim, pretende também autorizar o Poder Executivo a firmar convênios e parcerias público-privadas com organizações sociais.

Inicialmente, é necessário destacar que a proposta trata do tema proteção e defesa da saúde, matéria que se encontra no rol de competências legislativas concorrentes entre a União e os estados.

Ocorre que a instituição e a definição de campanhas inserem-se no âmbito da competência do Poder Executivo. Tratar-se-ia, assim, de medida inócua, tendo em vista que obrigaria o Poder Executivo a cumprir um papel que, constitucionalmente, já se insere no âmbito de suas atribuições. Ademais, quanto à celebração de convênios, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, o princípio da separação dos Poderes confere autonomia ao Poder Executivo para a celebração de convênios, sendo desnecessária a autorização prévia ou a ratificação posterior da Assembleia Legislativa (ADI nº 165/MG; relator ministro Sepúlveda Pertence; DJ de 26/9/1997).

No entanto, considerando a importância e o alcance social da medida pretendida e com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis, apresentamos o Substitutivo nº 1, para inserir o escopo do projeto no art. 3º da Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 680/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual de Medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, o seguinte inciso VII:

“Art. 3º – (...)

VII – planejamento e implementação de campanhas de conscientização, combate e prevenção ao uso indevido de medicamentos que causam dependência, especialmente de opioides.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 984/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Enes Cândido, o Projeto de Lei nº 984/2023 “altera a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 7/7/2023, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende acrescentar o inciso XV ao art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

Segundo a justificativa apresentada pelo autor, o objetivo do projeto “é possibilitar a utilização da tecnologia para otimizar a comunicação entre os estabelecimentos públicos de saúde no Estado a fim de proporcionar maior eficiência e agilidade no atendimento dos pacientes que utilizam a rede pública de saúde”. Defende, ainda, que “a mudança da infraestrutura digital em estabelecimentos de saúde a partir da implementação de novas tecnologias traz resultados relevantes, permitindo que profissionais da saúde interajam de maneira mais eficiente em relação à situação clínica dos pacientes”.

O art. 15 da referida Lei nº 13.317, de 1999, ao qual se pretende acrescentar inciso, prevê que “são atribuições comuns ao Estado e aos municípios, em sua esfera administrativa, de acordo com a habilitação e condição de gestão do sistema de saúde respectivo, conforme definido nas Normas Operacionais do Ministério da Saúde: (...)”. O inciso que se pretende acrescentar possui a seguinte redação: “XV – manter plataforma digital contendo informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes que possa ser compartilhada em tempo real entre os estabelecimentos de saúde do Estado, respeitadas as normas de Lei Geral de Proteção de Dados”.

Embora a proposição trate de matéria afeta à saúde, a qual se encontra no âmbito da competência concorrente, de modo que caberia ao Estado suplementar as normas gerais da União (alínea “m” do inciso XIV do art. 10 da Constituição Estadual), entendemos que ela pretende disciplinar, por meio de lei, temática que deve ficar submetida ao juízo de discricionariedade do administrador público, no exercício da função administrativa.

Nesse contexto, ao exigir do poder público a criação, a manutenção e o gerenciamento de plataforma digital com informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes, o projeto cria obrigação administrativa, interferindo no funcionamento da estrutura da Administração Pública do Poder Executivo, responsável pela execução de políticas públicas na área de saúde, em afronta ao princípio da separação entre os Poderes.

Percebemos também que a proposição, se mantida em sua forma original, não cumpre o disposto no art. 113 do ADCT da Constituição da República, porque cria ou altera despesa obrigatória sem a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro.

Não obstante o projeto de lei, ainda que de iniciativa parlamentar, poder fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admite que ele entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Portanto, vislumbra-se a possibilidade de que a proposição tramite nesta Casa. Contudo, a eficácia da lei eventualmente dela originária exigirá o concurso da vontade do Executivo, que detém competência privativa para as providências indispensáveis ao sucesso da medida.

Assim, apresentamos, ao final, o Substitutivo nº 1, com o intuito de prever uma diretriz para a atribuição administrativa disposta no art. 15, inciso IV, da Lei nº 13.317, de 1999, referente à organização e coordenação do Sistema de Informação de Vigilância à Saúde.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 984/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta § 2º ao art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 15 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como primeiro:

“Art. 15 – (...)

§ 2º – Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, o Estado estimulará o desenvolvimento de plataforma digital que contenha informações relativas ao histórico de saúde dos pacientes que possam ser compartilhadas entre os estabelecimentos de saúde do Estado, respeitadas as normas da Lei Geral de Proteção de Dados.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.135/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.135/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 10.000m², situado na localidade de Aguiar, zona rural daquele município, registrado sob o nº 8.383, à fl. 256 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios, para a construção de uma escola voltada à promoção de cursos, palestras, *workshops* e atividades relacionadas ao âmbito agropastoril.

Verifica-se que o prefeito municipal de Desterro de Entre Rios encaminhou o Ofício nº 174/2023, por meio do qual expôs seu intuito de construir no imóvel uma escola voltada à promoção de atividades agropastoris, para permitir aos agricultores e pecuaristas o desenvolvimento de técnicas que incrementem sua produtividade.

Instada a se pronunciar, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – enviou a Nota Técnica nº 351/2023, por meio da qual se manifestou favoravelmente à alienação pretendida. Contudo, informou que a Lei nº 16.892, de 2 de agosto de 2007, já havia autorizado a doação do imóvel em questão ao Município de Desterro de Entre Rios, tendo, inclusive, sido lavrada a escritura pública correspondente, à fl. 24 do Livro 1.681-N, no Cartório do 9º Ofício de Notas de Belo Horizonte.

Ao examinar a matéria, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público.

Nesses termos e tendo em vista a documentação constante nos autos, especialmente a advertência da Seplag, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou a fim de adequar a proposta a seu intuito.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria são aferidas a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Verifica-se que o projeto em apreço preenche tais requisitos, pois o imóvel já pertence ao município e se destina ao oferecimento de capacitação em técnicas agropecuárias, trazendo benefícios à comunidade.

Assim, entendemos que a proposição, na forma aprimorada pela comissão que nos precedeu, é meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.135/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – João Junior, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.250/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Betão, a proposição “dispõe sobre o sistema de reserva de vagas nas seleções para os programas de estágio e residência de nível superior e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 2/9/2023, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Administração Pública.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em epígrafe visa, em síntese, instituir sistema de reserva de vagas nas seleções para estágio e residência de nível superior na administração pública e nas empresas contratadas pelo poder público. Estabelece o quantitativo mínimo de 25% e o máximo de 40% para a reserva de vagas, bem como outras regras para a sua aplicação.

A proposição determina que poderão concorrer às vagas reservadas os candidatos que se autodeclararem negros, indígenas, quilombolas, travestis ou transexuais, pessoas com deficiência, com filhos em idade de 0 a 5 anos e 11 meses, que cursaram a integralidade do ensino médio na rede pública e em vulnerabilidade socioeconômica com cadastro atualizado no CadÚnico. Prevê, ainda, os documentos e requisitos que devem ser atendidos para utilização do sistema de reserva de vagas. Mantém o regime de autodeclaração nas inscrições de graduandos negros, mas estabelece a obrigatoriedade da instituição de comissão de heteroidentificação. Por fim, fixa o prazo de dez anos para revisão do sistema de reserva de vagas.

A matéria em exame está inserida no contexto de promoção dos chamados direitos de terceira geração, largamente reconhecidos pela Constituição da República. A integração do cidadão hipossuficiente à vida social decorre diretamente dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Para tanto, propõe modalidade de ação afirmativa – reserva de vaga nos processos seletivos de estágio e residência de nível superior – para compensar os fatores de desigualdade fática existente em face dos demais concorrentes.

É importante registrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu por meio de repercussão geral ser constitucional o uso de ações afirmativas, tal como a utilização do sistema de reserva de vagas (“cotas”) por critério étnico-racial, na seleção para ingresso no ensino superior público (RE nº 597285, relator(a): Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 9/5/2012).

Neste contexto, percebe-se que a proposição em apreço alinha-se com os preceitos constitucionais que lhe são superiores e dispõe sobre matéria inserida na iniciativa parlamentar para inauguração do processo legislativo estadual.

No âmbito estadual, temos a Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que “dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública”, que já garante em seu art. 1º, § 3º, a reserva de 10% das vagas ofertadas para pessoas com deficiência. Dessa forma, visando a consolidação legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para ampliar o público abrangido pela reserva de vaga, tendo como parâmetro aquele abarcado pela lei federal de cotas – Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, recentemente alterada pela Lei nº 14.723, de 13 de novembro de 2023.

Caberá às comissões de mérito subsequentes, no momento oportuno, a avaliação dos critérios necessários para a aplicação da reserva de vaga nos moldes pretendidos, bem como do público e do seu percentual, de modo a não tornar ineficaz a medida em face da sua ampliação.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.250/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o § 3º do art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 1º da Lei nº 12.079, de 12 de janeiro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

§ 3º – Das vagas ofertadas nos termos desta lei, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no *caput* e aqueles comprobatórios fixados em regulamento, deverão ser destinadas:

I – 10% (dez por cento) a pessoas com deficiência;

II – 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, e 40% (quarenta por cento), no máximo, a pessoas:

- a) que sejam oriundas de famílias com renda igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo *per capita*;
- b) que se autodeclararem pretas, pardas, indígenas e quilombolas;
- c) que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública.”.

Art. 2º – A administração pública realizará monitoramento permanente dos resultados da aplicação desta lei, com o objetivo de reavaliá-la em um prazo de dez anos.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.263/2023**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/9/2023, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise pretende alterar a Lei nº 16.301, de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica, para prever a utilização de focinheira, coleira e outros equipamentos necessários à contenção animal, na condução em via pública e no

transporte dos cães a que se refere a lei em tela, que será permitido somente as pessoas maiores de dezesseis anos. A proposição também prevê a obrigação de se constar, na coleira do animal, nome, endereço e telefone de contato do seu tutor.

A Constituição de Minas Gerais, em seu art. 214, § 1º, inciso V, reafirma o dever do Estado e da coletividade de defender e conservar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras e de proteger a fauna para assegurar a diversidade das espécies e a proteção do patrimônio genético. Como a matéria escapa ao rol das competências privativas previsto no art. 66 da Carta mineira, não há óbice à deflagração do processo legislativo por parlamentar.

Por sua vez, o art. 144 da Constituição da República dispõe que a segurança pública “constitui dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. E, ainda, o inciso III do art. 1º da Constituição Federal indica como um dos princípios fundamentais da República a dignidade humana. Os direitos e garantias individuais e coletivos são arrolados no art. 5º, em 77 incisos, entre os quais vários reafirmam a necessidade imperiosa de respeito à pessoa e a sua integridade. Obedecendo a esses comandos, o poder público não pode se omitir diante das evidências da índole agressiva de determinadas raças de cães, demonstrada por ataques violentos a pessoas em via pública.

Vê-se, pois, que a ordem constitucional vigente assegura ao Estado o dever-poder de atuar na seara da segurança pública e adotar as medidas legislativas e administrativas necessárias para a proteção da vida, da dignidade e da incolumidade das pessoas.

Por fim, apresentamos o Substitutivo nº 1, para aprimorar a redação do projeto e para adequá-lo à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.263/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, que disciplina a criação de cães das raças que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 6º da Lei nº 16.301, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – Na condução em via pública e no transporte de cão das raças a que se refere o art. 1º desta lei, é obrigatória a utilização de focinheira, coleira e outros equipamentos necessários à contenção do animal.

§ 1º – A condução do animal a que se refere o *caput* deste artigo somente será permitida a pessoa maior de dezesseis anos.

§ 2º – Na coleira de uso obrigatório devem constar nome, endereço e telefone de contato do proprietário do animal.”.

Art. 2º – O art. 8º da Lei nº 16.301, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – Em caso de descumprimento do disposto nesta lei, fica o proprietário sujeito ao pagamento de multa de 100 (cem) Ufemgs.

§ 1º – Na hipótese de cão das raças de que trata o art. 1º desta lei ferir alguém, fica o proprietário sujeito ao pagamento de multa de 1.000 (mil) Ufemgs.

§ 2º – No caso de a vítima comprovar, por meio de laudo médico acompanhado de boletim de ocorrência ou representação, que houve lesão decorrente do ataque do cão, a multa a que se refere o § 1º deste artigo será cobrada em dobro.

§ 3º – Na ocorrência de lesão corporal grave, o proprietário do cão será multado em 3.000 (três mil) Ufemgs.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.292/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória a área correspondente.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou; e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para exame quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.292/2023, em seu art. 1º, prevê a desafetação do trecho da Rodovia MG-146 compreendido entre o Km 347 e o Km 350,2, com a extensão de 3,2km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Batista do Glória a área correspondente ao mencionado trecho, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana. Por sua vez, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de adequar a redação do projeto à técnica legislativa e retificar a cláusula de reversão, essa comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Destaque-se que a Secretaria de Infraestrutura e Mobilidade enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 321/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço.

O prefeito do Município de São João Batista do Glória, a seu turno, encaminhou o Ofício nº 190/2023, no qual manifesta interesse pela transferência de domínio em questão.

Diante das manifestações dos Executivos estadual e municipal, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Nesse sentido, a doação do trecho rodoviário objeto da matéria em estudo transfere ao Município de São João Batista do Glória a obrigação pela manutenção e conservação da via pública, favorecendo sua autonomia e atendendo aos anseios dos munícipes, uma vez que a nova titularidade viabilizará a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, além de agilizar futuras intervenções na recuperação da via, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.292/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Beatriz Cerqueira, relator – Professor Cleiton – João Junior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.305/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Zé Laviola, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Veríssimo o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/9/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.305/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município Veríssimo o imóvel com área de 10.000m², situado na Avenida Antônio Gaetano, nº 547, Bairro Rufinópolis, naquele município, registrado sob o nº 58.128, à fl. 244 do Livro 64, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Veríssimo, para a construção de quadra coberta para os alunos, um consultório dentário para a comunidade, um posto de saúde e demais benfeitorias.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a necessidade de adequar o texto à técnica legislativa, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cumprida a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se que a destinação prevista contribuirá para a construção de unidade de assistência à saúde e para a realização de atividades esportivas e de lazer. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, em claro benefício à população local.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo encaminhou a Nota Técnica nº 289/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que este órgão concordou com a doação do bem, uma vez que não há interesse do Estado em sua utilização. Sugeriu, no entanto, a correção de dados cadastrais do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Veríssimo enviou o Ofício nº 131/2023, por meio do qual o chefe do Executivo local aquiesceu à incorporação do imóvel ao patrimônio do município.

Concluimos que a doação do bem objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.305/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – João Junior, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.557/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Apoio às Associações que prestam assistência às pessoas com deficiência”.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 20/10/2023, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade do projeto.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece, em síntese, diretrizes e objetivos para a política estadual de apoio às associações que prestam assistência às pessoas com deficiência.

No tocante à iniciativa parlamentar, ele não avança sobre as hipóteses de iniciativa privativa estabelecidas no art. 65 da Constituição Estadual.

Ademais, a proposição em exame não encontra óbice jurídico sob os aspectos da competência legislativa, diante do disposto no art. 23 e no inciso XIV do art. 24 da Constituição Federal, que estabelecem a competência formal e material para que os estados legislem sobre a proteção e a integração social das pessoas com deficiência e cuidem da saúde e da assistência pública, da proteção e da garantia dessas pessoas.

A Constituição da República prevê, ainda, em seu art. 203, inciso IV, que a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária constituem objetivos da assistência social. Na esfera estadual, a Constituição dispõe, no art. 224, sobre o dever do Estado de assegurar condições de integração social às pessoas com deficiência.

Além disso, é importante destacar que, em 6/7/2015, a União editou a Lei nº 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

No âmbito estadual, a matéria foi tratada pela Lei nº 13.799, de 21/12/2000, que institui a política estadual dos direitos da pessoa com deficiência. Nos termos de seu art. 2º, inciso V, um dos objetivos da política consiste no “combate aos preconceitos por

meio da oferta de condições de integração social da pessoa com deficiência, desenvolvida em programas de saúde, educação, cultura, esportes, lazer e profissionalização”.

Há, também, a Lei nº 8.193, de 13/5/1982, que “dispõe sobre o apoio e a assistência à pessoa com deficiência e dá outras providências”.

A proposição em estudo insere-se, portanto, nesse contexto de proteção dessas pessoas, buscando conferir densidade normativa a disposições previstas nos textos constitucionais.

Também merece registro, na linha do que já se manifestou esta comissão, que projetos de lei de iniciativa de parlamentar podem fixar diretrizes de políticas públicas estaduais. Entretanto, em respeito ao princípio da separação dos Poderes, não se admite que tais proposições interfiram na estrutura organizacional da administração pública do Poder Executivo, atribuam competências a órgãos e entidades estatais ou entrem em detalhes e disponham sobre programas decorrentes dessas políticas.

Observamos que essa perspectiva jurídica é observada no projeto em análise.

Ressaltamos que o conteúdo meritório deverá ser oportunamente revisto e analisado nas comissões de mérito que se seguem.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.557/2023, na forma original.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Lucas Lasmar, relator – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.565/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Coronel Sandro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Gonzaga o trecho que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/10/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para parecer.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, e a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.565/2023, em seu art. 1º, prevê a desafetação do trecho Rodovia MGC-259 compreendido entre o Km 248,80 e o Km 249,70, com a extensão de 0,9km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Gonzaga, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano municipal como via urbana; e, no art. 3º, estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio estadual se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura, não lhe tiver sido dada a destinação almejada.

Em seu exame, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou que a alienação em comento não implicará alteração da natureza jurídica da coisa, tendo em vista que o trecho doado será integrado ao perímetro urbano como via pública e, em decorrência disso, continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo. A modificação básica incidirá sobre sua titularidade, uma vez que passará a integrar o domínio municipal, transferindo para o município a responsabilidade pela segurança e pelas obras de manutenção e conservação do trecho. Com o objetivo de alterar o prazo de reversão, uma vez que a doação de trecho viário não é registrada, e adequar a redação da proposição à técnica legislativa, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1.

Destaque-se que a Secretaria de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias enviou a esta Assembleia a Nota Técnica nº 342/2023, do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se manifesta favoravelmente à pretensão da matéria em apreço.

Diante da manifestação do Executivo estadual, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Quanto à apreciação desta Comissão de Administração Pública, observamos que a doação do trecho objeto do projeto em estudo transfere ao Município de Gonzaga a responsabilidade pela conservação e manutenção da via pública, de forma a viabilizar a realização de benfeitorias e a regularização das construções na faixa de domínio, atendendo, assim, aos anseios dos munícipes, consideramos a proposição meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.565/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.636/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Professor Cleiton, a proposição em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.636/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Aiuruoca o imóvel com área de 360m², situado no Loteamento Campo Prático, Quadra nº 7, Lote nº 10, naquele município, registrado sob a Matrícula nº 4.593 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca.

O parágrafo único do art. 1º estabelece que o bem será destinado à prestação de serviços públicos de saúde e o art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado caso, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tenha sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Por fim, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de acrescentar à proposição o imóvel mencionado pelo Poder Executivo na resposta à diligência, uma vez que sua doação é condição necessária para viabilizar o cumprimento da destinação almejada, pois são imóveis contíguos.

Examinando a documentação juntada à matéria, verifica-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 116/2024, apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, considerando que o Estado não tem planos para a utilização do bem. Entretanto, salientou que o Estado é proprietário de dois imóveis no Município de Aiuruoca vinculados ao uso da Secretaria de Estado de Saúde, que se encontram cedidos ao município para o funcionamento de uma unidade sanitária. Diante disso, para viabilizar a efetivação do objetivo do projeto, solicitou a doação também do segundo imóvel, adjacente ao que consta na proposição, com área de 400m².

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Aiuruoca afirmou que concorda com a doação ora discutida, pois os bens já se encontram em uso pelo município.

Cabe ressaltar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Esses requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada aos imóveis – funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde de Aiuruoca e prestação de serviços públicos de saúde – e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida – prazo que o projeto em tela prevê seja de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação. Verifica-se, assim, que o princípio do interesse coletivo vem sendo plenamente cumprido pela proposição, já que o funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde de Aiuruoca e a prestação de serviços de saúde nos imóveis propiciarão o incremento da qualidade de vida da comunidade.

Concluimos, portanto, que a doação dos bens objetos da matéria em estudo alcança o interesse público e proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.636/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.660/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.660/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Nova Resende o imóvel com área de 360m², matriculado sob o nº 1.453, à fl. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de Nova Resende.

O parágrafo único do art. 1º prevê que o bem se destina ao funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS – e à implantação de projetos sociais. O art. 2º determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundações e autarquias.

Por fim, referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar o texto do projeto à técnica legislativa e retificar os dados cadastrais do bem.

Examinando a documentação juntada à proposição, verifica-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 132/2024, apresentou manifestação favorável à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Nova Resende manifestou interesse na transferência da área ora discutida, pois o bem já se encontra em uso pelo município.

Cabe ressaltar, ainda, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Tais requisitos podem ser constatados nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel – funcionamento de uma UBS e implantação de projetos sociais – e sua reversão caso a destinação não seja cumprida no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação. Verifica-se, assim, que o princípio do interesse coletivo vem sendo plenamente cumprido pelo projeto, uma vez que o funcionamento da UBS e a implementação de projetos sociais propiciarão o incremento na qualidade de vida da comunidade.

Concluimos que a doação do bem objeto da matéria em estudo alcança o interesse público, o que proporcionará benefícios para toda a coletividade, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.660/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.661/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Igarapé o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.661/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Igarapé o imóvel com área de 2.400m² (dois mil e quatrocentos metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 1.793, à fl. 10 do Livro nº 3-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mateus Leme, para abrigar a sede administrativa da Prefeitura Municipal de Igarapé.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Tais normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de adequar o texto à técnica legislativa.

Cumprida a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em apreço, verifica-se a intenção de destinar o bem, que já se encontra em posse da administração municipal, para o funcionamento da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Igarapé. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 389/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem planos para a utilização do imóvel.

A Prefeitura de Igarapé, por sua vez, enviou o Ofício nº 59/2023, por meio do qual o chefe do Executivo local justificou sua incorporação ao patrimônio do município, concordando com a alienação.

Concluímos que a doação do imóvel objeto da matéria em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo, portanto, meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.661/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.710/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 1.710/2023 “dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/11/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em apreço pretende assegurar aos servidores públicos estaduais que denunciem casos suspeitos de violência, agressão, maus-tratos ou abuso sexual cuja vítima seja criança ou adolescente proteção pelos órgãos de segurança pública estadual. Além disso, ela garante ao servidor a possibilidade de ser transferido, de forma voluntária, para desempenhar sua função em outra localidade, em caso de ameaça à sua integridade física em razão da denúncia realizada.

No que tange à competência legiferante para dispor sobre a matéria, cumpre dizer que o Estado está habilitado a discipliná-la em razão da competência residual que o art. 25 da Constituição da República lhe outorga e cujos termos seguem transcritos:

Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º – São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

É importante registrar que temos em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que “estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal” e, em âmbito estadual, o Decreto nº 41.140, de 27 de junho de 2000, que instituiu o Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – Provita-MG.

No que diz respeito à possibilidade de transferência voluntária do servidor para desempenhar sua função em outra localidade, em caso de ameaça à sua integridade física em razão de denúncia realizada, temos que registrar que se trata de tema afeto ao regime jurídico do servidor público – movimentação de servidor –, o qual é da competência privativa do governador do Estado, nos termos do art. 66, inciso III, alínea “c”, da Constituição Estadual.

Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 1 para assegurar, aos servidores públicos estaduais que denunciarem casos de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes, o acesso ao programa Provita-MG bem como para retirar o dispositivo que autoriza a transferência voluntária do servidor.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.710/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a garantia de proteção a agentes públicos que comuniquem casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ao servidor público estadual que denunciar casos de suspeita de violência, agressão e maus-tratos contra crianças e adolescentes é assegurado o acesso ao Programa Estadual de Proteção, Auxílio e Assistência a Testemunhas Ameaçadas, denominado Provita-MG.

Parágrafo único – Aplica-se o disposto no *caput* também no caso de denúncia de violência doméstica e abuso sexual.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.799/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para ser analisado quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.799/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel com área de 500m², situado na Avenida José Antônio de Souza, no Distrito de Macuco de Minas, naquele município, registrado sob o nº 1.197, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim, para o funcionamento de uma Unidade Básica de Saúde – UBS.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Tais normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com vistas a identificar o imóvel conforme seu assento registral e adequar a redação à técnica legislativa.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nos projetos que pretendem autorizar a alienação de bens públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao imóvel e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em tela, verifica-se a intenção da prefeitura de destinar o bem, que já se encontra cedido ao município, para o funcionamento de uma UBS. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar a prestação do serviço público de saúde, em claro benefício à população local.

A propósito, o prefeito de Itumirim encaminhou o Ofício nº 8/2024, por meio do qual manifesta sua aquiescência ao negócio jurídico em apreço.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 447/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

Concluimos, assim, que a doação do bem objeto da proposição em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.799/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – João Junior, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.800/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/12/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para ser analisado quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.800/2023 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel correspondente ao lote de nº 42 da quadra C, naquele município, registrado sob o nº 14.239, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itumirim, para o funcionamento de uma unidade de posto de saúde do Programa Saúde da Família – PSF.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público. Nesses termos, e tendo em vista a documentação constante nos autos, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, com o propósito de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Cumpra a esta Comissão de Administração Pública avaliar se a operação para a qual se pleiteia autorização atende ao interesse da coletividade.

Inicialmente, é sempre pertinente lembrar que a proteção do interesse público constitui princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Nas proposições que pretendem autorizar a alienação de imóveis públicos, a conveniência e a oportunidade da matéria é aferida a partir dos dispositivos que indicam a utilização a ser dada ao bem e a previsão de sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

No caso em tela, verifica-se a intenção de destinar o bem, que já se encontra cedido ao município, para o funcionamento de um posto de saúde. Não há dúvidas, portanto, de que a proposição atende ao interesse da coletividade, na medida em que busca aprimorar a prestação do serviço público de saúde, em claro benefício à população local.

A propósito, o prefeito de Itumirim encaminhou o Ofício nº 12/2024, por meio do qual manifesta sua aquiescência ao negócio jurídico em apreço.

Ademais, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 444/2023, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em que esta se manifesta favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado não tem projetos para a utilização do imóvel.

Concluimos, portanto, que a doação do bem objeto do projeto em exame otimiza a utilização do espaço público, sendo meritória e oportuna.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.800/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.882/2023

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o Projeto de Lei nº 1.882/2023 estabelece infraestrutura mínima nas atividades externas exercidas pela administração pública estadual por meio dos órgãos e/ou entidades do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de garantir a dignidade dos servidores e dos cidadãos.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em exame prevê que a administração pública estadual garantirá “infraestrutura mínima aos candidatos à aprovação no exame de direção para obtenção do direito de dirigir veículos automotores, independente da categoria elencada no Código de Trânsito Brasileiro, bem como aos servidores nos exercícios das atividades externas desempenhadas pelos órgãos e entidades com o objetivo de garantir a dignidades destes”.

Primeiramente, esclarecemos que a proposição foi baixada em diligência para a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, que se pronunciou favoravelmente à proposição em estudo, desde que se retire a obrigação de fornecimento de água, uma vez que se pode levar para o exame garrafinha de água, e que se estipule um prazo para execução da medida pretendida.

A administração pública brasileira manifesta-se em três níveis de organização político-administrativa, a federal, a estadual e a municipal, por intermédio de suas entidades, de seus órgãos e agentes, com vistas a atender concretamente às necessidades coletivas. A citada estrutura configura objeto do direito administrativo, conforme o entendimento de Maria Sylvia Zanella di Pietro, que assim expõe: definimos o Direito Administrativo como o ramo do direito público que tem por objeto os órgãos, agentes e pessoas jurídicas administrativas que integram a Administração Pública, a atividade jurídica não contenciosa que exerce e os bens de que se utiliza para a consecução de seus fins, de natureza pública.

Cumprido dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, por se tratar de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

Por fim, com o objetivo de atender ao princípio da consolidação das leis e de aprimorar a redação da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, com o intuito de acrescentar dispositivo à Lei nº 22.514, de 2017, que institui o Dia Estadual do Perito Examinador de Trânsito.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.882/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta artigo à Lei nº 22.514, de 22 de junho de 2017, que institui o Dia Estadual do Perito Examinador de Trânsito.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 22.514, de 22 de junho de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Serão realizadas pelos órgãos competentes ações que garantam o atendimento das necessidades básicas dos peritos examinadores de trânsito no exercício de sua função e dos examinados, como a disponibilização de banheiros.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.890/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do governador do Estado e encaminhado a esta Assembleia por meio da Mensagem nº 104/2023, o projeto de lei em epígrafe autoriza a Universidade do Estado de Minas Gerais a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais parte do imóvel que especifica e dá outras providências.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para ser apreciada quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.890/2023 pretende autorizar a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – a doar à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig – a área de 10.000m², a ser desmembrada, conforme memorial descritivo apresentado, do imóvel registrado sob o nº 92.491 do Livro 2, no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

O art. 2º estabelece que a Fapemig doará à Uemg, em contrapartida: (i) um prédio comercial, situado na Rua Cláudio Manoel, nº 1.205, Bairro Funcionários, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o nº 26.929, no Cartório do 3º Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte; e (ii) frações ideais correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º e 12º andares, um auditório agregado ao 12º andar e 21 vagas de garagem do Edifício Oxford, localizado na Rua Raul Pompéia, nº 101, Bairro São Pedro, também no Município de Belo Horizonte. Determina, ainda, que a doação, a alienação e a obtenção de recursos, pela Uemg, têm como finalidade a construção de prédio destinado ao desenvolvimento de atividades de ensino, pesquisa e extensão.

O art. 3º estabelece que a área a ser doada para a Fapemig reverterá ao patrimônio da Uemg se, no prazo de dois anos contados da data de publicação da lei autorizativa, não for cumprida a contrapartida estabelecida no art. 2º.

O art. 4º, por sua vez, determina que a Uemg disporá do prazo de 15 anos, a contar do recebimento dos imóveis doados pela Fapemig, para a construção do prédio a que se refere o art. 2º.

O art. 5º estabelece que a mencionada universidade disporá de igual período, contado porém da data de publicação da lei que autorizar a doação, para dar à área remanescente, de 90 mil metros quadrados, a destinação estabelecida na Lei nº 15.024, de 15 de janeiro de 2004.

O art. 6º, por fim, determina a revogação da Lei nº 19.097, de 5 de agosto de 2010, que havia autorizado negócio jurídico similar ao ora proposto, envolvendo as mesmas partes.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça informou que, para a transferência de domínio de bens públicos, devem ser observados o art. 18 da Constituição Mineira e o inciso I do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos. Essas normas exigem autorização legislativa e licitação, além da subordinação ao interesse público, para órgãos da administração direta, fundacional e autárquica. Concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da pretensão deduzida pelo governador, a citada comissão apresentou o Substitutivo nº 1, com a finalidade de adequar tal pretensão ao disposto no Código Civil e na legislação privatista e registral pertinente.

Quanto ao exame desta Comissão de Administração Pública, cabe ressaltar, em síntese, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. O atendimento dessa exigência pode ser constatado nos dispositivos que indicam a utilização a ser dada aos imóveis – construção da sede da Fapemig e, no caso dos imóveis descritos no Anexo II da proposição, alienação a fim obter os recursos necessários para a ampliação da infraestrutura da Uemg – e a sua reversão, caso a destinação não seja cumprida.

Nesse sentido, a proposição sob apreço, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, realiza o interesse público, uma vez que, além de garantir a proteção do patrimônio imobiliário das entidades envolvidas, propicia a deflagração de obras que, tanto no âmbito da Fapemig quanto no da Uemg, resultarão no aprimoramento das atividades de ensino, pesquisa e extensão no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.890/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Roberto Andrade, relator – Beatriz Cerqueira – Professor Cleiton – João Junior.

PARECER PARA O 1º TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria de mais de um terço dos membros desta Assembleia Legislativa e tendo como primeiro signatário o deputado Sargento Rodrigues, a Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2024 acrescenta parágrafo ao art. 39 da Constituição do Estado.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 23/2/2024, a proposição foi distribuída a esta comissão para receber parecer referente à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme inciso I do art. 201 do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em exame visa acrescentar dispositivo ao art. 39 da Constituição do Estado, para dispor que se aplica “aos militares da reserva, aos militares reformados e aos pensionistas o disposto no § 19 do art. 36, observados os requisitos previstos na lei a que se refere o § 19”.

Conforme consta da justificação que a acompanha, pretende-se que, no âmbito do sistema de proteção social dos militares, a contribuição previdenciária, quando o beneficiário for pessoa com doença incapacitante, incida apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral da previdência social, nos moldes já previstos no texto constitucional para os servidores civis (§ 19 do art. 36).

A lei a que se refere o citado § 19, também mencionada no texto do projeto, é a Lei Complementar nº 173, de 29 de dezembro de 2023, que regulamentou o dispositivo constitucional prevendo os requisitos e o rol de doenças incapacitantes para fins da concessão da imunidade tributária.

Entendemos que a proposição em análise promove efetividade ao princípio da igualdade, na medida em que confere condições de igualdade àqueles que se encontram na mesma situação, qual seja, acometidos por doenças incapacitantes que, em sua grande maioria, requerem tratamentos e medicamentos imprescindíveis à preservação da saúde e que podem comprometer a renda proveniente de proventos e pensões.

Além disso, em se tratando a contribuição previdenciária de uma espécie tributária, cumpre observar o disposto no art. 150, II, do texto Constitucional, que veda à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

Diante do exposto, entendemos que há fundamento para sustentar a alteração da Carta Mineira, visando à promoção do princípio da igualdade.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2024.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Arnaldo Silva, presidente – Zé Laviola, relator – Doutor Jean Freire – Lucas Lasmar – Charles Santos – Sargento Rodrigues – Thiago Cota.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.998/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 23/2/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, nos termos do art. 188 e do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 4/6/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do mencionado Regimento, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta informasse sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pleiteada; e à Prefeitura Municipal de Poço Fundo, para que declarasse aquiescência ao negócio jurídico em tela.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.998/2024 de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Poço Fundo imóvel com área de 677m² situado na Rua Francisco Ferreira de Assis, esquina com Rua João de Paula Ferreira, naquele município, registrado sob o nº 7.161, à fl. 171 do Livro 3 D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poço Fundo.

A proposição estabelece que o bem será destinado ao funcionamento de órgãos públicos municipais e determina sua reversão ao patrimônio do Estado se, exaurido o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade assinalada.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens imóveis da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar também o art. 105 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação. Em acréscimo, essa norma determina a subordinação da transferência de domínio ao interesse público.

Em resposta ao requerimento desta Comissão, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 307/2024, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da qual este órgão informou sua concordância com a alienação pleiteada. A Seplag observou, ainda, que era necessário modificar dados referentes ao endereço do imóvel.

A seu turno, a Prefeitura Municipal de Poço Fundo, por meio do Ofício nº 121/2024, confirmou seu interesse na doação em exame, já que pretende utilizar o bem para abrigar órgãos da administração pública municipal, reduzindo despesas com a locação de imóveis.

Nesses termos, não há óbice à tramitação da matéria. Entretanto, apresentamos a Emenda nº 1, com o intuito de adequar o texto à técnica legislativa. Ressaltamos que os aspectos meritórios serão oportunamente analisados pela comissão de mérito.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.998/2024 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Poço Fundo o imóvel com área de 677m² (seiscentos e setenta e sete metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 7.161, à fl. 171, do Livro 3D, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poço Fundo.”.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente e relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.169/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cassio Soares, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/4/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública, para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da proposição, conforme dispõe o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 3/9/2024, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov –, para que esta se manifestasse sobre a viabilidade da matéria.

De posse da resposta, passamos à análise do projeto.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.169/2024, em seu art. 1º, determina a desafetação do trecho da Rodovia LMG-846 compreendido entre o Km 17 e o Km 18,8, que liga os Municípios de Nova Resende e Bom Jesus da Penha, com a extensão de 1,8km. Em seu art. 2º, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente a esse trecho rodoviário, destinando-o à implantação de via urbana. Por fim, no art. 3º, a proposição estabelece que o trecho objeto da doação reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com a classificação estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, estradas e rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

É importante observar que, por tal razão, a transferência do citado trecho ao patrimônio do Município de Bom Jesus da Penha não implicará alteração em sua natureza jurídica, uma vez que ele continuará inserido na comunidade como meio de passagem pública. A modificação básica incidirá somente sobre a titularidade do bem, que passará a integrar o domínio público municipal e, conseqüentemente, será o Município de Bom Jesus da Penha que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

De qualquer forma, a transferência da titularidade de imóveis públicos deve observar as regras estabelecidas no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei. Há que se observar também o art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas para licitações e contratos da administração pública, o qual determina, em seu inciso I, que a alienação de bens imóveis exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade leilão, dispensada esta última no caso de doação.

Ademais, para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública, em observância ao disposto no art. 100 do Código Civil. Esta pode ocorrer na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º do projeto de lei em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

É imperativa, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público. Cuida-se, aliás, de princípio de observância obrigatória pela administração estadual, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. A proposição em exame, ao destinar o trecho a via pública municipal, possibilitando à administração local realizar obras para sua conservação e manutenção, vai claramente ao encontro do interesse dos munícipes.

Cabe registrar que a Secretaria de Estado de Governo, instada a se manifestar sobre a matéria, enviou a Nota Técnica nº 82/2024, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que este órgão se pronuncia favoravelmente à transmissão pretendida, uma vez que o trecho a ser doado está totalmente urbanizado.

Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Bom Jesus da Penha encaminhou o Ofício nº 15/2024, por meio do qual manifesta a intenção de assumir a responsabilidade pela manutenção da via, diante da necessidade da implementação de serviços públicos urbanos, tendo em vista que o trecho em questão conta com inúmeras residências e comércios ao longo de suas margens.

Cumprido observar, porém, que, diferentemente do que consta no art. 3º da proposição em apreço, o termo inicial para o decurso do prazo de reversão do bem ao patrimônio do Estado deve ser a publicação da lei autorizativa, já que a alienação de trecho rodoviário não se dá mediante lavratura de escritura pública.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria, mas apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, com o propósito de promover esse ajuste, bem como adequar a redação da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.169/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia LMG-846 compreendido entre o Km 17 e o Km 18,8, com a extensão de 1,8km (um vírgula oito quilômetro).

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Bom Jesus da Penha a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do município e destina-se à instalação de via urbana e à regularização dos imóveis nela situados.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Charles Santos, relator – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.198/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “institui a obrigatoriedade de disponibilização de *kits* de primeiros socorros em parques públicos no Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 11/4/2024, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser apreciado sob os aspectos jurídico, constitucional e legal, em conformidade com o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende, nos termos de seu art. 1º, obrigar os parques públicos, do tipo praças, a manter e disponibilizar aos seus frequentadores *kits* de primeiros socorros nos casos de necessidade de um primeiro atendimento no local.

A competência para legislar sobre proteção e defesa da saúde é concorrente entre a União, os estados e o Distrito Federal, cabendo à primeira legislar sobre normas gerais, conforme estabelece o inciso XII do art. 24 da Carta Magna. Aos estados incumbe a tarefa de suplementar as normas gerais da União, conforme § 3º do mesmo artigo.

A Lei Federal nº 8.080, de 1990, norma geral da União no campo da saúde, define, em seu art. 4º, o Sistema Único de Saúde – SUS – como o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições federais, estaduais e municipais, da

administração direta e indireta, e por fundações mantidas pelo poder público. Entre os objetivos do SUS está a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das atividades assistenciais e preventivas, conforme determina o inciso III do art. 5º da mesma lei.

Em âmbito estadual, o Código de Saúde do Estado (Lei nº 13.317, de 1999), no parágrafo único do art. 9º, ressalta a importância da formulação e da execução de políticas públicas que busquem priorizar o aspecto preventivo no tratamento das doenças.

Portanto, a disponibilização de itens necessários para a prestação de primeiros socorros em espaços públicos estaduais vem ao encontro dos objetivos constitucionais e legais aqui destacados, os quais militam em benefício da proteção e defesa da saúde.

Diante dos argumentos apresentados, não vislumbramos óbices de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação do projeto nesta Casa.

Entretanto, é preciso ressaltar que não caberia, por meio de lei de iniciativa parlamentar, minudenciar a forma como se daria esse fornecimento e essa prestação de primeiros socorros, nem, tampouco, os materiais que iriam compor esses itens necessários, sob pena de invasão em seara administrativa, de competência do Poder Executivo.

Outro questionamento a ser feito é sobre a possibilidade de se tratar de assunto de interesse local, matéria de competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. Ainda que haja dúvida a respeito da distribuição de competências, não caberia ao ente federado recusar-se a implementar providências pertinentes que estejam dentro de seu âmbito de atuação. Quanto à proposição em estudo, há interesse do Estado em legislar sobre saúde, e competência estabelecida constitucionalmente para tanto.

Nesses termos já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

“(…) se a Assembleia Constituinte estabeleceu haver interesse dos estados no tocante à saúde, produção e consumo, proteção e responsabilidade por danos ao meio ambiente – artigo 24, incisos VI, VIII e XII, da Carta Federal –, descabe ao ente federado recusar-se ao implemento das providências pertinentes pelos meios próprios. (ADI 2.303, rel. min. Marco Aurélio, j. 5-9-2018, P, DJE de 11-11-2020.)”

Feitas essas considerações, verificamos que já existe no ordenamento estadual a Lei nº 13.647, de 2000, que torna obrigatória a manutenção de departamento médico e ambulância em conjunto de estabelecimentos comerciais. Embora a proposição em estudo disponha sobre parques públicos, dada a semelhança do objeto entre a norma mencionada e o projeto em comento, qual seja, a prestação de primeiros socorros, optamos por incluir dispositivo na legislação supracitada, em observância ao princípio da consolidação das leis, e também para corrigir as impropriedades do projeto original. Assim, por meio do Substitutivo nº 1, acrescentamos artigo a esta lei, de forma a contemplar a medida proposta pelo legislador, incluindo a previsão de estímulo à disponibilização de *kits* de primeiros socorros aos frequentadores dos parques públicos, quando necessário.

Por fim, ressaltamos que os aspectos de mérito, bem como os relativos a eventual impacto financeiro-orçamentário da medida objeto da proposição, serão objeto de análise pelas comissões competentes em momento oportuno.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.198/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2000, que torna obrigatória a manutenção de departamento médico e ambulância em conjunto de estabelecimentos comerciais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A Lei nº 13.647, de 13 de julho de 2000, fica acrescida do seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – O Estado estimulará a disponibilização de *kits* de primeiros socorros aos frequentadores dos parques públicos, quando necessário.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 13.647, de 2000, passa a ser:

“Torna obrigatória a manutenção de departamento médico e ambulância em conjuntos de estabelecimentos comerciais e estabelece diretriz para a prestação de primeiros socorros nos parques públicos.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.256/2024**Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência****Relatório**

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe dispõe sobre o uso de formulário *on-line* para o mapeamento da pessoa com transtorno do espectro autista no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Administração Pública. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar formulário *on-line* para o mapeamento da pessoa com transtorno do espectro autista – TEA – no Estado. De acordo com justificção do autor, o mapeamento contribuiria para o planejamento de políticas públicas adequadas para esse segmento da população, para a identificação de lacuna e conseqüente melhoria no atendimento das pessoas com TEA e suas famílias. Além disso, poderia contribuir para aumentar a sensibilização e conscientização sobre a condição das pessoas com TEA na sociedade.

O TEA é uma condição com alterações de neurodesenvolvimento, em diferentes níveis de intensidade, que se manifestam geralmente a partir dos 3 anos de idade e acompanham a pessoa em toda sua vida. As pessoas no espectro do autismo podem apresentar déficit na comunicação ou interação social e padrões restritos e repetitivos de comportamento, como movimentos contínuos, interesses fixos e hipossensibilidade ou hipersensibilidade a estímulos sensoriais. Essas características variam de intensidade de pessoa para pessoa. De acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Ainda não há um estudo sistemático para determinar o número de pessoas com TEA no País. No entanto, a Lei Federal nº 13.861, de 18/7/2019, que alterou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, exige que os censos demográficos realizados a partir de 2019 passassem a incluir questão específica sobre o transtorno do espectro autista. O Censo de 2022 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – incluiu questão específica sobre TEA, com previsão de divulgação dos resultados até 2025. Essa medida possibilitará o mapeamento das pessoas com TEA no País.

No âmbito do Estado, a Lei nº 13.641, de 13/7/2000, estabelece normas para a realização do censo da pessoa com deficiência, regulamentando o disposto no art. 295 da Constituição do Estado. A referida lei traz dispositivo específico para que o censo inclua o levantamento de dados relativos à população com transtorno do espectro do autismo no Estado. A proposição em tela se enquadra nesse contexto ao dispor sobre instrumento para mapear as pessoas com TEA no Estado.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça avaliou que a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado; todavia, identificou dispositivos que ferem o princípio da separação dos Poderes e adentram em matéria de regulamentação administrativa, típica do Poder Executivo. Para afastar os problemas identificados e atender ao princípio da consolidação das leis, a comissão apresentou o Substitutivo nº 1, em que propôs acrescentar dispositivo à já citada Lei nº 13.641, de 13/7/2000.

Estamos de acordo com os argumentos da comissão precedente e entendemos que, na forma do Substitutivo nº 1, a proposição pode contribuir para a realização do censo previsto na legislação estadual e para o mapeamento das pessoas com TEA no Estado.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.256/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Dr. Maurício, presidente – Grego da Fundação, relator – Beatriz Cerqueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.302/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Marujada Nossa Senhora do Rosário do Município de Felício dos Santos”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/5/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer a Marujada Nossa Senhora do Rosário, do Município de Felício dos Santos, como de relevante interesse cultural do Estado.

Conforme justificativa apresentada pelo autor, “a Marujada Nossa Senhora do Rosário do Município de Felício dos Santos é um cortejo realizado pelas ruas da cidade com muitos festejos e animação, tradição e manifestação de fé, seguindo um itinerário de tradição há muitos anos”.

O parlamentar complementa que:

A festa se inicia na segunda-feira com missa e novena; após as celebrações, há festa com barraquinhas. No segundo dia acontece a lavagem da igreja em mutirão. Logo após a lavagem, acontece o recital de poesias A Cor da Pele. No terceiro dia, acontece o cortejo com os imperadores, as princesas e os mordomos. Todos vestidos a caráter, e os marujeiros acompanham todo o cortejo como de costume. Durante os outros dias acontecem missas, leilões, barraquinhas e muitos cultos religiosos até o último dia, quando é coroado o novo imperador para reinar no próximo ano.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

É importante mencionar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Além disso, é preciso ressaltar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Com o intuito de adequar a proposição à nova norma estadual em vigor mencionada, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.302/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a festa denominada “Marujada Nossa Senhora do Rosário”, realizada no Município de Felício dos Santos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a festa denominada “Marujada Nossa Senhora do Rosário”, realizada no Município de Felício dos Santos.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Charles Santos, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.306/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer peças em algodão cru e bordados do Município de Turmalina.

Publicada no *Diário Legislativo* de 16/5/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer peças em algodão cru e bordados do Município de Turmalina.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 15/4/2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Assim, esta Comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isso porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural.

Dessa forma, não há óbice jurídico à tramitação do projeto.

Feita a análise da proposição sob o ponto de vista jurídico, caberá à Comissão de Cultura proceder ao exame de oportunidade e conveniência da matéria.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.306/2024.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Charles Santos, presidente – Lucas Lasmar, relator – Doutor Jean Freire – Sargento Rodrigues – Thiago Cota – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.376/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Doutor Paulo, a proposição em epígrafe “estabelece que pessoas submetidas a transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência – PcD – e altera o art. 1º da Lei nº 13.799, de 21 de dezembro de 2000”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, de acordo com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende estabelecer que os pacientes submetidos a cirurgia de transplante terão os mesmos direitos das pessoas com deficiência, sem prejuízo de avaliação biopsicossocial, se o laudo médico elaborado pelo médico responsável pelo tratamento e acompanhamento do paciente concluir que existe condição clínica crônica que promova impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva em igualdade de condições com as demais pessoas.

Além disso, pretende facultar ao Poder Executivo estadual a implantação de projeto específico de apoio e assistência às pessoas submetidas a transplantes de qualquer natureza, destinado a desenvolver um conjunto de ações com a finalidade de promover a reinserção socioeconômica dessas pessoas, tendo como principais objetivos: garantir atendimento médico especializado, bem como a obtenção de medicamentos indispensáveis ao processo de recuperação, nos casos em que a pessoa submetida a transplante não tiver condições de provê-los sozinha; promover políticas de auxílio para o bom desenvolvimento físico, psíquico e social das pessoas transplantadas, no período pós-operatório; e apoiar e divulgar programas que priorizem e incentivem a doação de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes.

Na justificção, afirma-se que “(...) há em nosso país inúmeros pacientes transplantados que não estão abarcados pela legislação que protege as pessoas com deficiência – PcD –, mesmo havendo ciência de que muitos não conseguem retornar integralmente à vida anterior, remanescendo sequelas físicas e mentais pós-transplante por requerer cuidados específicos, inclusive com ingestão de imunossupressores que causam mal-estar”. Defende-se, então, a necessidade de “(...) ações afirmativas por parte da Administração Pública para criar oportunidades e condições especiais para que os cidadãos transplantados retornem ativamente para a sociedade, sendo crucial a extensão dos direitos concedidos às pessoas com deficiência aos pacientes transplantados”.

De um lado, não vislumbramos óbice à iniciativa parlamentar em exame, que se fundamenta no art. 65 da Constituição do Estado. De outro lado, observamos que a competência legislativa estadual na matéria decorre da competência concorrente para defesa da saúde e proteção e integração social das pessoas com deficiência (Constituição da República, art. 24, XII e XIV). Mas, cumpre atentar, assim, em especial, para as normas gerais da Lei Federal nº 13.146, de 2015, que “institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”.

Verifica-se, dessa forma, que, ao reproduzir o conceito de pessoa com deficiência da lei federal, a proposição pretenderia condicionar a equiparação de direitos da pessoa submetida a transplante a que esta também se caracterize como pessoa com deficiência. Cumpre registrar, a propósito, a vigência da Lei nº 13.465, de 2000, que “estabelece o conceito de pessoa com deficiência

para fins de concessão de benefícios pelo Estado”. Assim, na trilha dos precedentes das Leis nos 24.508, de 2023, e 24.762, de 2024, apresentamos, ao final deste parecer, proposta de substitutivo à proposição examinada.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.376/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Assegura ao indivíduo submetido a transplante que especifica os direitos e benefícios previstos para a pessoa com deficiência na legislação estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O indivíduo submetido a transplante que se enquadre no conceito definido no art. 1º da Lei nº 13.465, de 12 de janeiro de 2000, fará jus aos direitos e benefícios previstos para a pessoa com deficiência na legislação estadual.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.467/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Maria Clara Marra, o Projeto de Lei nº 2.467/2024 “institui a Campanha Permanente de Publicidade sobre o Direito a Vaga de Estacionamento Especial para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e dispõe sobre a divulgação dessa campanha nas escolas do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise “institui a Campanha Permanente de Publicidade sobre o Direito a Vaga de Estacionamento Especial para Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA – e dispõe sobre a divulgação dessa campanha nas escolas do Estado”.

Os transtornos do espectro do autismo – TEAs – não compreendem uma doença única, mas distúrbios complexos do desenvolvimento (incluindo o chamado autismo clássico e a síndrome de Asperger), em graus variados, que apresentam comprometimentos em três domínios principais: social; de linguagem e comunicação; e de pensamento e comportamento. É importante observar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com o § 2º do art. 1º da Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Por isso, a matéria de que trata a proposição se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

O direito das pessoas com deficiência à reserva de vagas em todas as áreas de estacionamento aberto ao público de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas é garantido pelas Leis federais nº 10.098, de 2000, e nº 13.146, de 2015.

A proposição encontra-se, portanto, em consonância com o que dispõe a legislação federal sobre o tema e visa dar publicidade aos direitos das pessoas com deficiência.

À primeira vista, pode parecer antijurídica a elaboração de lei estadual cuja finalidade é divulgar, por parte dos destinatários do comando, os direitos da pessoa com deficiência. Entretanto, a nosso ver, não se trata, pura e simplesmente, de reprodução da legislação atinente à matéria, e, sim, de disposição que assegura o direito à informação. São providências administrativas que não dependeriam de lei para a sua implementação. Todavia, diante da importância da matéria e de sua repercussão no interesse público, a par do caráter pedagógico do comando, essa exigência se afigura razoável, principalmente porque o cidadão tem o direito constitucional à informação. É dever do poder público, no âmbito de sua competência constitucional, esclarecer os cidadãos de seus direitos básicos, o que pode ser feito de várias formas, seja por meio de campanhas educativas, seja por meio de programas, seja mediante a afixação de informações em locais de maior circulação de pessoas.

É cediço que a publicidade do ato legislativo, por si só, não é suficiente para o conhecimento geral da lei. Nem todos os cidadãos têm acesso à imprensa oficial ou à internet, o que é uma realidade incontestável no Brasil, fato que implica desconhecimento dos direitos e das obrigações legais.

Embora esta comissão já tenha adotado entendimento contrário à constitucionalidade, legalidade e juridicidade de leis que obrigam a afixação de cartazes para a divulgação de informações de interesse público, tal como quando da análise do Projeto de Lei nº 251/2015, com base em uma análise de razoabilidade, acreditamos que a proposição em exame constitui hipótese em que a intervenção legislativa pode, sim, gerar um impacto positivo na proteção de direitos. Afinal, mesmo que a medida pareça inócua num primeiro momento, ela poderia contribuir para que o direito ao atendimento preferencial das pessoas com TEA seja reconhecido por grande parte da população que ainda desconhece que esse grupo se inclui entre as pessoas com deficiência e é destinatário, portanto, dos mesmos direitos. Destacamos que essa análise será mais aprofundada na comissão de mérito.

Com o intuito de contribuir para maior publicidade do direito das pessoas com transtorno do espectro autista ao uso de vagas de estacionamento reservadas e em obediência à consolidação da legislação, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, para alterar a Lei nº 23.414, de 18 de setembro de 2019, que obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, a inserir referência a pessoa com transtorno do espectro do autismo em placa informativa que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.467/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 23.414, de 18 de setembro de 2019, que obriga os estabelecimentos públicos e privados de atendimento ao público, localizados no Estado, a inserir referência a pessoa com transtorno do

espectro do autismo em placa informativa que contém o rol dos beneficiários de atendimento prioritário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.414, de 18 de setembro de 2019, o seguinte art. 1º-A:

“Art. 1º-A – Os estabelecimentos públicos a que se refere o *caput* do art. 1º divulgarão, nos termos de regulamento, informações sobre o direito da pessoa com transtorno do espectro do autismo a vaga de estacionamento especial de acordo com a legislação vigente.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.533/2024

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Charles Santos, a proposição em epígrafe “institui o Polo Leiteiro de Itutinga e Região”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Agropecuária e Agroindústria e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa a instituir o Polo Leiteiro de Itutinga e Região, integrado pelos municípios da região do Campo das Vertentes, em especial pelos seguintes municípios e distritos: Itutinga (município-sede), Nazareno, Ibituruna, Bom Sucesso, Carrancas, Itumirim, São Sebastião da Vitória, São João Del-Rei, Lavras, Cruzília, São Vicente, Ingaí, Luminária, Rosário (Distrito de Itumirim) e Macuco de Minas (Distrito de Itumirim). Pretende, ainda, que esse polo seja reconhecido como de relevante interesse social, histórico e cultural do Estado.

Prevê os objetivos do polo, notadamente: fortalecer a cadeia produtiva do setor leiteiro; incentivar a produção e a comercialização de leite; promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor leiteiro; e contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor leiteiro.

Estabelece, também, diretrizes para as ações governamentais em relação ao polo, a saber: promover o desenvolvimento e a divulgação de novas técnicas na produção de leite; destinar recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento dos produtores locais; desenvolver ações de capacitação profissional, inclusive quanto aos aspectos gerenciais e de comercialização; implantar sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no negócio; e propor a criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades.

Preconiza, enfim, que as ações relacionadas à implementação do polo contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligadas à produção e à comercialização dos produtos fabricados na região.

Na justificativa, ressalta-se que “a instituição do Polo Leiteiro na região do Campo das Vertentes (...) possui importância estratégica vital para o desenvolvimento econômico local”, na medida em que “impulsionará significativamente a economia, gerando

uma vasta gama de empregos diretos e indiretos ao longo de toda a cadeia produtiva”. Destaca-se, ainda, que “a produção leiteira sustentará a economia rural e manterá viva a herança cultural e as tradições que definem a identidade de inúmeras comunidades”.

Sob o prisma jurídico, devemos considerar, inicialmente, que, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado é de natureza remanescente, reservada ou residual, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não se encartarem na competência privativa da União e dos municípios, conforme se infere do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No caso em exame, observamos que a temática, instituição de polo regional, por definição, extrapola o interesse local, uma vez que envolve uma pluralidade de municípios. Concluimos, assim, que o tema é de competência legislativa estadual, pois, nessa matéria, constatamos uma predominância do interesse regional sobre o interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada obsta a aprovação do projeto por esta comissão, já que, ao exame do art. 66 da Constituição do Estado de Minas Gerais, o seu conteúdo não avança sobre temas de iniciativa reservada a outras autoridades estaduais.

Identificam-se, inclusive, diversos precedentes aprovados por esta Casa, como, por exemplo, a Lei nº 23.207, de 27/12/2018, que “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata”; a Lei nº 23.765, de 6/1/2021, que “institui o Polo Moveleiro de Ubá e Região”; a Lei nº 23.939, de 23/9/2021, que “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Sul e Sudoeste de Minas Gerais”; a Lei nº 24.176, de 14/6/2022, que “institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica do Norte de Minas Gerais”; a Lei nº 24.209, de 11/7/2022, que “institui o Polo Mineiro de Incentivo à Suinocultura”; a Lei nº 24.210, de 11/7/2022, que “dispõe sobre o Polo Audiovisual de Cataguases e Região”; a Lei nº 24.659, de 9/1/2024, que “institui o Polo de Fruticultura de Visconde do Rio Branco e Região”; e a Lei nº 24.849, de 27/6/2024, que “institui o Polo da Cachaça do Vale do Piranga”.

Já o reconhecimento do interesse social, histórico e cultural do polo em questão demandaria abordagem diversa, de acordo com outros tantos precedentes desta comissão, conforme a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à tramitação da proposição nesta Casa, na forma do substitutivo que apresentamos ao final deste parecer, cabendo à comissão subsequente avaliar os aspectos meritórios de modo mais aprofundado.

Conclusão

Diante do exposto, concluimos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.533/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Polo Leiteiro de Itutinga e Região.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Leiteiro de Itutinga e Região.

Parágrafo único – Integram o polo de que trata esta lei os seguintes municípios da região do Campo das Vertentes:

I – Itutinga, como município-sede;

II – Nazareno;

III – Ibituruna;

IV – Bom Sucesso;

- V – Carrancas;
- VI – Itumirim;
- VII – São Sebastião da Vitória;
- VIII – São João Del-Rei;
- IX – Lavras;
- X – Cruzília;
- XI – São Vicente;
- XII – Ingaí; e
- XIII – Luminária.

Art. 2º – São objetivos do polo de que trata esta lei:

- I – fortalecer a cadeia produtiva do setor leiteiro;
- II – incentivar a produção e a comercialização de leite;
- III – promover o desenvolvimento e a divulgação de tecnologias aplicáveis ao setor leiteiro;
- IV – contribuir para a geração de empregos e para o aumento da renda, principalmente mediante ações voltadas para o setor leiteiro.

Art. 3º – Na implementação das ações governamentais relativas ao polo de que trata esta lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I – promoção do desenvolvimento e da divulgação de novas técnicas na produção de leite;
- II – destinação de recursos específicos para o desenvolvimento e a pesquisa de novas técnicas para o aprimoramento da produção de leite;
- III – desenvolvimento de ações de capacitação profissional da produção e da comercialização do leite;
- IV – implantação de sistema de informação de mercado, interligando entidades públicas, empresas, cooperativas e associações de produtores, com vistas a subsidiar o processo de tomada de decisão dos agentes envolvidos no setor leiteiro;
- V – criação, nas instituições bancárias oficiais, de linhas de crédito especiais para subsidiar as atividades relativas ao setor leiteiro.

Art. 4º – As ações governamentais relativas ao polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos produtores e das entidades privadas ligados à produção e à comercialização dos produtos fabricados na região.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Doutor Jean Freire, presidente – Thiago Cota, relator – Charles Santos – Lucas Lasmar – Sargento Rodrigues – Zé Laviola.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.332/2019

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 30/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, para parecer.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel área com área de 3.457,93m², a ser desmembrado do imóvel com área total de 23.806m², situado no lugar denominado Morro Redondo, no Município de Araçuaí, registrado sob o nº 18.358, à fl. 50 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí, para o funcionamento de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o Estado pretende utilizar o terreno para abrigar uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar, aumentando, assim, a oferta de profissionais que atuarão em benefício do bem-estar da população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.332/2019, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PROJETO DE LEI Nº 1.332/2019

(Redação do Vencido)

Autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais autorizado a doar ao Estado o imóvel área com área de 3.457,93m² (três mil quatrocentos e cinquenta e sete vírgula noventa e três metros quadrados), a ser desmembrado, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel com área total de 23.806m² (vinte e três mil oitocentos e seis metros quadrados),

situado no lugar denominado Morro Redondo, no Município de Araçuaí, registrado sob o nº 18.358, à fl. 50 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Araçuaí.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma unidade do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

DESCRIÇÃO DO PERÍMETRO: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-1, definido pelas coordenadas N: 8134389,98m e E: 813680,48m, confrontando nesse trecho com “Rua Santa Efigênia”, segue com azimute 244º54’21” e distância 73,60m até o vértice P-2, definido pelas coordenadas N: 8134429,07m e E: 813663,06m, confrontando com “Rua Monte Azul”, segue com azimute 335º59’8” e distância 42,80m até o vértice P-3, definido pelas coordenadas N: 8134429,96m e E: 813664,95m, confrontando com “Rua Monte Azul”, segue com azimute 64º45’37” e distância 2,09m até o vértice P-4, definido pelas coordenadas N: 8134433,82m e E: 813663,24m, confrontando com “Idene”, segue com azimute 335º59’8” e distância 4,22m até o vértice P-5, definido pelas coordenadas N: 8134464,31m e E: 813727,92m, confrontando com “Rua Dom Serafim”, segue com azimute 64º45’37” e distância 71,51m até o vértice P-6, definido pelas coordenadas N: 8134421,19m e E: 813747,13m, confrontando com “Rua Dom Serafim”, segue com azimute 155º59’8” e distância 47,21m até o vértice P-1, encerrando este perímetro com 241,42m. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, tendo como Datum o Sirgas-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.381/2021

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município São Joaquim de Bicas o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza, no art. 1º, a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de São Joaquim de Bicas o imóvel com área de 76,63ha, resultante do desmembramento do imóvel registrado como a 2ª área da Matrícula nº 46.483 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim. No parágrafo único do mesmo artigo, estabelece que a área destina-se à regularização fundiária e ao desenvolvimento de ações relacionadas a saúde, educação, proteção ambiental, geração de emprego e a outras atividades de interesse social.

No art. 2º, o projeto estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Por meio da leitura da documentação anexada à matéria, constatou-se que a doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o terreno para a regularização fundiária e o desenvolvimento de diversas atividades de interesse social.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.381/2021, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PROJETO DE LEI Nº 3.381/2021

(Redação do Vencido)

Autoriza a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – a doar ao Município de São Joaquim de Bicas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – autorizada a doar ao Município de São Joaquim de Bicas o imóvel com área de 76,63ha (setenta e seis vírgula sessenta e três hectares), resultante do desmembramento, conforme descrição no Anexo desta lei, do imóvel registrado como a 2ª área da matrícula nº 46.483 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Betim.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à regularização fundiária e ao desenvolvimento de ações relacionadas à saúde, educação, proteção ambiental, geração de emprego e a outras atividades de interesse social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2024)

Área a ser desmembrada: Município: São Joaquim de Bicas – MG.

Área: 76,63ha. Perímetro: 4.338,14m.

DATUM SIRGAS 2000 FUSO 23 MERIDIANO –45.

DESCRIÇÃO: O perímetro do imóvel descrito a seguir está georreferenciado ao Sistema Geodésico Brasileiro, e os vértices encontram-se representados no sistema UTM, referenciadas ao meridiano central 45 WGr, tendo como *datum* o SIRGAS2000 e todos os azimutes, distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P-01, de coordenadas N 7.783.344,99m e E 579.837,64m, situado no local denominado LIMAS, deste, segue confrontando com FAZENDA PRIMAVERA PROP. ALTIDORIO AMARAL FERRI, com os seguintes azimutes e distâncias: 85°46'21" e 273,70m até o vértice P-02, de coordenadas N 7.783.365,17m e E 580.110,59m; 85°56'48" e 388,74m até o vértice P-03, de coordenadas N 7.783.392,65m e E 580.498,36m; deste, segue confrontando com ÁREA REMANESCENTE da FHEMIG/ESTADO DE MINAS GERAIS (unidades penitenciárias) com os seguintes azimutes e distâncias: 351°09'45" e 223,17m até o vértice P-04, de coordenadas N 7.783.613,17m e E 580.464,07m; 74°18'02" e 252,00m até o vértice P-05, de coordenadas N 7.783.681,36m e E 580.706,67m; 2°06'06" e 247,18m até o vértice P-06, de coordenadas N 7.783.928,37m e E 580.715,74m; 104°48'03" e 194,66m até o vértice P-07, de coordenadas N 7.783.878,65m e E 580.903,93m; 98°55'38" e 113,51m até o vértice P-08, de coordenadas N 7.783.861,03m e E 581.016,07m; 1°24'32" e 30,94m até o vértice P-09, de coordenadas N 7.783.891,96m e E 581.016,83m; 107°22'57" e 173,78m até o vértice P-10, de coordenadas N 7.783.840,04m e E 581.182,68m; 75°11'28" e 38,04m até o vértice P-11, de coordenadas N 7.783.849,77m e E 581.219,45m; deste, segue confrontando com RIO PARAPEBA com os seguintes azimutes e distâncias: 317°28'32" e 40,41m até o vértice P-12, de coordenadas N 7.783.879,55m e E 581.192,14m; 344°58'28" e 52,68m até o vértice P-13, de coordenadas N 7.783.930,43m e E 581.178,48m; 321°31'57" e 215,55m até o vértice P-14, de coordenadas N 7.784.099,19m e E 581.044,40m; 308°01'42" e 220,64m até o vértice P-15, de coordenadas N 7.784.235,12m e E 580.870,59m; 276°40'00" e 118,13m até o vértice P-16, de coordenadas N 7.784.248,83m e E 580.753,26m; 239°57'29" e 143,28m até o vértice P-17, de coordenadas N 7.784.177,11m e E 580.629,23m; 266°35'37" e 164,87m até o vértice P-18, de coordenadas N 7.784.167,31m e E 580.464,65m; 291°17'28" e 182,54m até o vértice P-19, de coordenadas N 7.784.233,59m e E 580.294,58m; 264°39'51" e 43,89m até o vértice P-20, de coordenadas N 7.784.229,51m e E 580.250,88m; 244°39'14" e 185,36m até o vértice P-21, de coordenadas N 7.784.150,16m e E 580.083,36m; 252°26'52" e 296,61m até o vértice P-22, de coordenadas N 7.784.060,71m e E 579.800,56m; 199°04'49" e 70,17m até o vértice P-23, de coordenadas N 7.783.994,39m e E 579.777,62m; 175°12'43" e 133,99m até o vértice P-24, de coordenadas N 7.783.860,87m e E 579.788,81m; 146°33'36" e 62,22m até o vértice P-25, de coordenadas N 7.783.808,95m e E 579.823,09m; 168°18'00" e 249,72m até o vértice P-26, de coordenadas N 7.783.564,42m e E 579.873,73m; 189°20'27" e 222,37m até o vértice P-01, de coordenadas N 7.783.344,99m e E 579.837,64m; chegando ao vértice inicial da descrição deste perímetro.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.138/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Fábio Avelar, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/8/2023 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 800m², situado à Rua 1, Quadra 35, naquele município, registrado sob o nº 14.602, no Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas, para o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o terreno para o funcionamento da sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, aprimorando, assim, a administração pública local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.138/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PROJETO DE LEI Nº 1.138/2023

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Desterro de Entre Rios o imóvel com área de 800m² (oitocentos metros quadrados), situado à Rua 1, Quadra 35, naquele município, registrado sob a Transcrição nº 14.602, no Livro 3-N, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Entre Rios de Minas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à sede da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.171/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 10.000m², situado no Povoado de Santa Maria, zona rural, naquele município, registrado sob o nº 4.065, à fl. 1 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum, para o funcionamento de uma instituição de ensino municipal.

O projeto determina a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Percebe-se, pelo exame do processo, que a doação para a qual se busca autorização proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o município pretende utilizar o imóvel para garantir o funcionamento de escola municipal já situada nele.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.171/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – João Junior, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 1.171/2023**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mutum o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mutum o imóvel com área de 10.000m² (dez mil metros quadrados), situado no Povoado de Santa Maria, zona rural, naquele município, registrado sob o nº 4.065 do Livro 3-F, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mutum.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma instituição de ensino municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.436/2023

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da deputada Nayara Rocha, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel com área de 175m², situado à Rua Tiradentes, nº 78, naquele município, registrado sob o nº 2.662 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras, para a instalação do Centro de Referência de Assistência Social – Cras.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

A doação pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que o Município de Itumirim pretende utilizar o bem para o funcionamento do Centro de Referência de Assistência Social, aprimorando, assim, a qualidade de vida da população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que a proposição se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformada em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.436/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – João Junior, relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira.

PROJETO DE LEI Nº 1.436/2023**(Redação do Vencido)**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Itumirim o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Itumirim o imóvel com área de 175m² (cento e setenta e cinco metros quadrados), situado à Rua Tiradentes, nº 78, naquele município, registrado sob o nº 2.662 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lavras

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação do Centro de Referência de Assistência Social – Cras.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.501/2023**Comissão de Administração Pública****Relatório**

De autoria do deputado Dr. Maurício, o projeto de lei em epígrafe altera a destinação do imóvel de que trata a Lei 22.609, de 20 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a esta comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.609, de 20 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica, para a instalação de equipamentos públicos que atendam a políticas de promoção à saúde e à convivência de idosos.

O projeto estabelece, ainda, a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data da publicação da lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Ademais, ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 22.609, de 2017.

A transferência da titularidade de imóvel público, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Por meio da leitura da documentação anexada à proposição em estudo, percebe-se que a alteração pretendida proporcionará a otimização do espaço público, uma vez que a nova destinação ensejará benefícios à população local.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.501/2023, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente – Professor Cleiton, relator – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PROJETO DE LEI Nº 1.501/2023

(Redação do Vencido)

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 22.609, de 20 de julho de 2017, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santa Maria de Itabira o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 22.609, de 20 de julho de 2017, passa a destinar-se à instalação de equipamentos públicos que atendam a políticas de promoção à saúde e à convivência de idosos.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 22.609, de 2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.601/2024

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno na forma do Substitutivo nº 1, a proposição retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

Em observância ao disposto no § 1º do art. 189 do mencionado Regimento, transcrevemos, no final, a redação do vencido, que faz parte deste parecer.

Fundamentação

A proposição em análise, na forma aprovada em Plenário, autoriza o Poder Executivo a permutar edificação a ser construída pelo Estado, com caracterização e área construída definidas em contrato, por dois imóveis de propriedade da União, situados à margem da Rodovia BR-135, no Município de Montes Claros, registrados sob os nºs 108.465 e 108.466 do Livro 2-RG, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

O projeto permite, ainda, que o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – doe o imóvel com área de 18.263,18m², localizado no Bairro Independência, no Município de Montes Claros, registrado sob o nº 12.003, à

fl. 182 do Livro 2-1-V, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros, em garantia do cumprimento, pelo Estado, da obrigação de realizar a edificação a que se refere o art. 1º.

A transferência da titularidade de imóvel público, mesmo que para outro ente da Federação, somente pode ser realizada com a autorização desta Assembleia Legislativa, por exigência do art. 18 da Constituição do Estado; do art. 76 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos; e do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para a elaboração e o controle dos orçamentos e balanços da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal.

Com o exame do processo, verifica-se que a operação pretendida proporcionará a implantação de parte do Trecho B do Contorno de Montes Claros, resultando em maior fluidez do tráfego e segurança viária. Conforme exposto pelo autor, “o Contorno de Montes Claros é um investimento de grande importância para o Estado de Minas Gerais e para a região Nortemineira.”.

A fim de retificar a identificação dos imóveis objetos da permuta, que já possuem matrícula individualizada, e realizar outros ajustes no texto da proposição, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1.

Reiteramos, portanto, o entendimento desta comissão de que o projeto se encontra de acordo com os preceitos legais que versam sobre a matéria e atende ao interesse público, podendo ser transformado em norma jurídica.

Destacamos, por fim, que, embora o Ofício nº 108.145/2024, da Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais, tenha solicitado o envio de planta contendo especificações do imóvel, tal pedido perdeu o objeto diante do recebimento do Ofício nº 38/2024, do Ministério da Defesa, em data posterior, em que este órgão manifesta sua anuência ao negócio jurídico pretendido.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.601/2024, no 2º turno, na forma do vencido em 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Leonídio Bouças, presidente e relator – Professor Cleiton – Beatriz Cerqueira – João Junior.

PROJETO DE LEI Nº 2.601/2024

(Redação do Vencido)

Autoriza o Poder Executivo a permutar com a União os imóveis que especifica e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a permutar edificação a ser construída pelo Estado, com caracterização e área construída definidas em contrato, por dois imóveis de propriedade da União, situados à margem da Rodovia BR-135, no Município de Montes Claros, registrados sob os nºs 108.465 e 108.466 do Livro 2-RG, no Cartório do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros.

Art. 2º – Serão realizadas avaliações das edificações e dos imóveis a que se refere o art. 1º quando da efetivação da permuta de que trata esta lei.

Art. 3º – Fica o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – autorizado a dar o imóvel, com área de 18.263,18m² (dezoito mil duzentos e sessenta e três vírgula dezoito metros quadrados), localizado no Bairro Independência, no Município de Montes Claros, registrado sob o nº 12.003, à fl. 182 do Livro 2-1-V, no Cartório do 2º Ofício de

Registro de Imóveis da Comarca de Montes Claros, em garantia do cumprimento, pelo Estado, da obrigação de realizar a edificação a que se refere o art. 1º.

Art. 4º – Lavrada a escritura pública de permuta, o Poder Executivo procederá imediatamente ao registro da operação no cartório de registro de imóveis competente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RELATÓRIO DE VISITA

Comissão de Administração Pública

Finalidade: Averiguar as condições de atendimento aos beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, conforme encaminhamento da 17ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública, realizada em 30 de maio de 2023, que teve por finalidade debater a prestação dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica ofertados aos usuários do Ipsemg.

Local visitado: Hospital Governador Israel Pinheiro – HGIP –, situado na Alameda Ezequiel Dias, nº 225, Centro, em Belo Horizonte.

Apresentação

Atendendo ao Requerimento de Comissão nº 2.701/2023, de autoria da deputada Beatriz Cerqueira, a Comissão de Administração Pública esteve, no dia 28 de agosto de 2023, às 14 horas, no Hospital Governador Israel Pinheiro – HGIP –, do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, a fim de averiguar as condições de atendimento aos beneficiários do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – Ipsemg –, conforme encaminhamento da 17ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública, realizada em 30 de maio de 2023, que teve por finalidade debater a prestação dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica ofertados aos usuários do Ipsemg.

A visita teve a participação da deputada Beatriz Cerqueira e foi acompanhada pelo presidente do Conselho de Beneficiários do Ipsemg, Geraldo Antônio Henrique da Conceição, pela vice-presidente do Conselho De Beneficiários do Ipsemg, Marilda de Abreu Araújo, pela presidente do Sindicato dos Servidores do Instituto de Previdência do Estado de Minas Gerais – Sisipsemg –, Antonieta de Cássia Dorledo de Faria, pela diretora financeira do Sisipsemg, Maria Abadia de Souza, e pela servidora aposentada do Ipsemg Nilda Machado do Carmo. Todos foram recebidos pelo diretor de saúde do Ipsemg, Samar Musse Dib, pelo gerente-técnico do HGIP, Alexandre Barbosa, pelo gerente-administrativo do HGIP, João Marcelo Souza, e pelo gerente do Centro de Especialidades Médicas do Ipsemg, Aldemar de Castro.

Contextualização

O Ipsemg atua como órgão responsável por gerir a previdência dos servidores públicos estaduais e por garantir a atenção à saúde desses servidores, bem como dos pensionistas e de seus dependentes, contando com cerca de 900 mil beneficiários.

Constitui-se como autarquia – sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico-administrativo, com servidores concursados – e integra a área de competência da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag.

A atenção à saúde dos beneficiários do Ipsemg é, porém, custeada pelo desconto de 3,2% na folha de pagamento dos servidores e pensionistas estaduais e pela contrapartida patronal, que equivale a 1,6% dos respectivos vencimentos. Além disso, parte do valor dos serviços prestados também é paga pelos usuários, em regime de coparticipação.

Atualmente, o Ipsemg possui uma rede própria referência em assistência hospitalar, ambulatorial e odontológica, em todos os níveis de complexidade. A rede própria é formada pelo Hospital Governador Israel Pinheiro – HGIP –, pelo Centro de Especialidades Médicas – CEM – e pela Gerência Odontológica – Geodont –, localizados em Belo Horizonte, além de consultórios

médicos e odontológicos nas unidades regionais no interior de Minas. De forma complementar e para garantir a capilaridade dos serviços de saúde, o Ipsemg realiza o credenciamento de hospitais, clínicas e laboratórios em todo o Estado.

O HGIP, objeto desta visita, foi inaugurado em 18 de fevereiro de 1971, então denominado Hospital de Base da Previdência. Dada a sua centralidade e singularidade na rede de atendimentos, é simplesmente chamado de Hospital do Ipsemg. Conforme o *site* do instituto, oferece atendimentos de média e alta complexidade, incluindo urgência e emergência, cirurgias e internação em várias especialidades, maternidade, centros de terapias intensivas neonatal, pediátrico e adulto, unidades de hemodinâmica, hemodiálise e quimioterapia, além de exames clínicos e de imagem.

Antecedentes

Em 30 de maio de 2023, a Comissão de Administração Pública realizou audiência pública para debater a prestação dos serviços de assistência médica, hospitalar e odontológica aos usuários do Ipsemg e de atendimento aos servidores públicos pelas áreas de perícia médica e saúde ocupacional do Estado e fazer um balanço da prestação desses serviços.

Durante a reunião, representantes de diversas categorias de servidores estaduais relataram que os beneficiários enfrentam dificuldades para o agendamento de consultas, exames e cirurgias em todas as regiões do Estado. Em algumas delas, sequer há profissionais credenciados para determinadas especialidades. Além disso, registrou-se que os servidores do Ipsemg estão há anos sem reajustes salariais e trabalham sobrecarregados, embora a infraestrutura física da rede própria esteja subutilizada.

Entre as razões para a situação de precarização no atendimento, os participantes apontaram a queda no repasse das contribuições patronais, que inviabiliza a sustentabilidade financeira da assistência à saúde dos beneficiários; a falta de reposição do quadro de profissionais efetivos após exonerações e aposentadorias, seja pela abertura insuficiente de vagas em concursos, seja pela baixa atratividade dos vencimentos pagos; o descredenciamento de clínicas, hospitais e profissionais no interior do Estado, que reduzem a capilaridade da assistência e acarretam sobrecarga nos serviços da capital, e a precariedade de algumas instalações da rede própria, tal como a ala B do HGIP, que está com obras de reforma paralisadas há anos.

Em decorrência desses relatos, foram propostas visitas às unidades do Ipsemg, sendo a primeira delas ao HGIP, para avaliar as condições de atendimento e verificar as causas da demora no agendamento de consultas, exames e cirurgias.

Relatório

A visita teve dois momentos. Inicialmente, a deputada Beatriz Cerqueira e os representantes dos servidores do Ipsemg e dos beneficiários da assistência à saúde do instituto reuniram-se com os gestores do serviço em uma sala de reuniões na área administrativa do HGIP.

Na sequência, a deputada e os demais participantes subiram em comitiva ao quarto andar, onde puderam verificar *in loco* as condições de infraestrutura da unidade, sobretudo na ala B, além de conversar com alguns pacientes.

1ª parte: Reunião entre os participantes

Ao iniciar a reunião, a deputada Beatriz Cerqueira informou que a visita, que objetiva averiguar o déficit na capacidade de atendimento da rede própria do Ipsemg, é um desdobramento do debate ocorrido na 17ª Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública, em 30 de maio de 2023.

A deputada esclareceu que a visita é uma atividade de caráter institucional da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, registrada pelos órgãos de imprensa da Casa. Como desdobramento desse encontro, será preparado um relatório, a ser lido em reunião da Comissão de Administração Pública e publicado no *Diário do Legislativo*.

Após todos os participantes se apresentarem, a deputada Beatriz Cerqueira iniciou o debate inquirindo os gestores sobre o número de atendimentos realizados por mês naquela unidade de saúde e sobre o déficit na capacidade de atendimento do serviço em relação ao quadro de beneficiários do Ipsemg.

O diretor de saúde do Ipsemg, Samar Mussi Dib, informou que assumira o cargo havia pouco mais de um mês e ainda estava se inteirando da situação de deficiência no atendimento, mas mencionou que o governador pretende construir hospitais regionais no interior do Estado, o que ampliará a capacidade de atendimento da rede pública de saúde e, conseqüentemente, diminuirá a pressão sobre o HGIP.

A deputada Beatriz Cerqueira contestou a pertinência da informação, asseverando que os hospitais regionais propostos terão o papel de atender à população em geral, enquanto o problema em debate é o atendimento à saúde dos servidores beneficiários do Ipsemg.

Recolocada a questão, o diretor de saúde do Ipsemg alegou que há, no HGIP, 88 leitos adultos, além de 5 pediátricos, fechados por falta de pessoal, principalmente de enfermagem. Quanto aos pediátricos, argumentou que o fechamento não gera impactos, uma vez que a taxa de ocupação é baixa, tendo em vista que o grupo de beneficiários do Ipsemg é predominantemente adulto. Há leitos fechados ainda em razão das obras na ala B, em reforma desde 2015, o que reduz a capacidade total da unidade de saúde (mais de 500 leitos) a cerca da metade (286 leitos). Por fim, esclareceu que as nomeações decorrentes do concurso, naquele momento em fase de homologação, e o credenciamento de profissionais permitirão abrir leitos suficientes para reduzir o tempo de espera por atendimento. Quanto às obras na ala B, informou que já estava sendo preparada a licitação para a retomada da reforma, com expectativa de início em 2024.

A presidente do Sisipsemg, Antonieta de Cássia Dorledo de Faria, ponderou que o concurso não resolverá o déficit, pois o número de vagas previstas é de apenas 280, para todas as áreas – o que é muito pouco em face da carência atual. Defendeu, portanto, a necessidade de se ampliar o número de vagas para convocação no concurso, sobretudo na área da enfermagem. Quanto ao credenciamento, observou que tal vínculo não favorece a permanência dos profissionais no serviço – e, portanto, não pode ser apontado como solução efetiva.

O presidente do Conselho de Beneficiários do Ipsemg, Geraldo Antônio Henrique da Conceição, observou, ademais, que tampouco os profissionais admitidos por concurso público permanecem no serviço, pois os vencimentos não são atrativos. Dessa forma, vários candidatos aprovados em concurso assumem as vagas apenas para obter treinamento profissional enquanto não se estabelecem no mercado privado ou são aprovados para cargos públicos mais valorizados.

Geraldo Antônio Henrique da Conceição relatou ainda que há enorme demanda tanto de consultas como de exames, que não são bem realizados (ou não são feitos de jeito nenhum) no interior do Estado. Relatou que, como os beneficiários não conseguem atendimento, acabam vindo a Belo Horizonte, que tem o HGIP e o CEM. Apontou que há situações críticas em Patos de Minas e Divinópolis, uma vez que os hospitais privados não têm interesse no credenciamento – o que sobrecarrega os serviços próprios na capital, que já tem seus próprios problemas.

O diretor de saúde do Ipsemg alegou que está fazendo um estudo da demanda de profissionais no hospital. Para exemplificar a dificuldade de se fazer a reposição do quadro de servidores, relatou que, antes da pandemia de Covid-19, operava-se muito, mas que atualmente o bloco cirúrgico não funciona bem (sem especificar quantitativos de demanda, citou o prazo médio de 6 meses para agendamentos eletivos, chegando a 12 meses em alguns casos) porque houve redução no quadro de anestesistas do Ipsemg, provocada por uma mudança em um cenário mais amplo: não há anestesistas suficientes na cidade para suprir a demanda dos serviços locais de saúde, sejam eles públicos ou privados. Conjecturou que, no período da pandemia, com a rede pública absorvida pela emergência sanitária, muitos hospitais privados aproveitaram para ampliar seus blocos cirúrgicos. Com a volta à normalidade, os serviços públicos não conseguiram retomar o mesmo volume de cirurgias, pois muitos anestesistas teriam saído para serviços privados, inclusive para outros estados, que oferecem remunerações muito mais vantajosas.

O diretor de saúde do Ipsemg defendeu, portanto, a necessidade de reforçar a rede credenciada, pois, embora o HGIP seja um pilar central do atendimento do Ipsemg, não é viável que todas as demandas da assistência à saúde sejam atendidas na rede própria.

A deputada Beatriz Cerqueira pediu ao diretor de saúde um levantamento do número de servidores necessários para suprir a demanda do Ipsemg, bem como do número de cargos vagos nos quadros do hospital, o que ele indicou que faria.

O diretor de saúde do Ipsemg informou, ademais, que, apesar da dificuldade de quantificar com exatidão a demanda, em razão da grande mudança do cenário nos últimos três anos, já havia negociado com a Seplag o aumento das vagas para preenchimento por meio de concurso público para mais de 500. Alegou que os concursos, de forma geral, ficaram parados na pandemia e que apenas agora está sendo possível reavaliar a necessidade de pessoal. Aduziu que o concurso é necessário, pois traz servidores estáveis. Ponderou, porém, ser necessário pensar em alternativas para o bloco cirúrgico, tendo em vista que outros hospitais de BH também estão com problemas para suprir pessoal.

Quanto à infraestrutura, o diretor de saúde do Ipsemg asseverou que o HGIP é um dos melhores hospitais de Belo Horizonte. Ponderou, porém, que a gestão na área da saúde é bem complexa, pois envolve articulação entre hotelaria, nutrição, assistência, entre outras áreas, e que, de qualquer forma, não é viável que um único hospital possua equipes completas para todas as especialidades – como exemplo, mencionou a área ortopédica, que conta com várias subespecialidades. Defendeu, assim, a necessidade de avaliar qual é a melhor expertise do hospital, a fim de priorizar as demandas em que o HGIP é especialista e transferir para a rede conveniada os demais atendimentos. Para exemplificar, relatou que a Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – conseguiu melhorar a situação assistencial a partir de uma vocacionalização de seus serviços.

Quanto à superlotação no serviço de urgência, o diretor de Saúde do Ipsemg ponderou que ela decorre, em parte, da absorção de demandas que deveriam ser eletivas, mas que acabam no hospital em virtude de deficiências da rede ambulatorial.

O gerente técnico hospitalar do HGIP, Alexandre Barbosa, relatou que, antes da pandemia, o hospital atendia 60% de procedimentos cirúrgicos, com grande giro de pacientes, funcionando sempre como hospital geral. Durante a pandemia, porém, houve momentos em que 70% dos leitos estavam ocupados por casos suspeitos ou confirmados de covid, em longas internações, com índice de mortalidade alto. Ponderou que as ondas da doença também eram ondas de gestão hospitalar, pois o hospital planejava uma retomada do funcionamento normal, como hospital geral, mas vinha uma nova onda e impactava no planejamento.

Aduziu que, com a melhoria de processos, foi possível manter o controle sobre a lotação do serviço. Relatou que já houve fila de 90 pacientes esperando leito, com 7 dias de espera, mas que, atualmente, esse período é de 2 dias, com filas de 20 a 40 pacientes aguardando leitos. Garantiu, porém, que nenhum beneficiário que chega precisando de atendimento urgente fica desamparado, pois, se necessário, ele é encaminhado para a rede credenciada. Asseverou, ademais, que, no período pós-pandemia, o indicador de mortalidade hospitalar despencou e que a unidade de tratamento intensivo do HGIP tem selos de qualidade que poucos serviços têm.

Quanto ao concurso público, o gerente técnico hospitalar do HGIP aduziu que há dois gargalos que o próprio concurso conseguirá resolver: enfermagem e anestesia. Sustentou que, com a contratação de novos servidores, será possível reabrir os leitos. Nesse ponto, o diretor de saúde do Ipsemg reforçou que a primeira necessidade é o concurso e que já há uma lista de anestesistas na lista para convocação.

O gerente do Centro de Especialidades Médicas – CEM – do Ipsemg, Aldemar de Castro, informou aos presentes que também haverá reforço no atendimento ambulatorial, que possui déficit parecido com o do HGIP. Argumentou, porém, que também é difícil quantificar a carência de servidores na área ambulatorial, pois parte da demanda reprimida é absorvida pela rede credenciada. Indicou que, atualmente, o CEM realiza apenas 20% dos atendimentos ambulatoriais do Ipsemg, enquanto 80% da demanda é absorvida pela rede credenciada. Afirmou que somente será possível avaliar a capacidade de atendimento da rede após a reposição do

quadro de profissionais efetivos e a reestruturação da rede credenciada. Informou ainda que o Ipsemg está desenvolvendo um projeto de telemedicina, que também ajudará a desafogar o CEM.

A presidente do Sisipsemg questionou o fato de o edital do concurso prever o preenchimento de apenas 30 vagas de enfermeiros e 13 de técnicos, enquanto o CEM possui uma estrutura adequada, mas com enormes áreas fechadas por falta de pessoal. Argumentou, ademais, que os vencimentos oferecidos não são suficientes para reter os servidores na carreira – que, a propósito, teria sido estabelecida de forma arbitrária, sem participação dos servidores e sem considerar as especificidades do serviço de saúde. Defendeu, portanto, a necessidade de se corrigirem as deficiências de remuneração antes mesmo da admissão dos novos servidores, para que eles ingressem no serviço já tendo a perspectiva de permanência.

Além disso, a presidente do Sisipsemg ponderou que, com a mudança estrutural do governo, houve perdas e sucateamento no Ipsemg – o que é sentido, mais ainda, no atendimento odontológico, que é muito pouco valorizado pela gestão, embora seja importante para os beneficiários.

A servidora aposentada do Ipsemg Nilda Machado do Carmo queixou-se da falta de vontade política para organizar o instituto para que ele volte a ser o serviço de excelência que um dia foi. Defendeu que se deve priorizar o aumento de remuneração dos servidores, pois um concurso não resolverá o problema da falta de pessoal se a remuneração não for atrativa para reter os profissionais.

Por fim, o presidente do Conselho de Beneficiários do Ipsemg teceu comparações entre a situação financeira do instituto, que atende aos servidores civis do Estado, e do Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais – IPSM –, que presta assistência à saúde dos militares do Estado, bem como a seus pensionistas e dependentes. A propósito, mencionou que o IPSM recebe recursos orçamentários oriundos, inclusive, de emendas parlamentares.

O diretor de saúde do Ipsemg argumentou que não teria como responder sobre a questão salarial, pois esse é um assunto que compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão. Reiterou, porém, que o número de vagas no concurso público já havia aumentado. Quanto aos atendimentos de urgência, admitiu que o cenário de espera atual não é medido por horas, mas sim por dias (2 ou 3) para se conseguir um leito. E, ainda assim, há dificuldade em convencer o paciente a ser referenciado à rede credenciada – sendo que alguns beneficiários recusam vagas, pois preferem esperar para serem atendidos no próprio hospital. Relatou que o HGIP realiza, atualmente, 7.700 atendimentos (com ou sem internação) por mês, enquanto registra 920 altas de internação no mesmo período. Quanto ao material de consumo hospitalar, garantiu que não há falta, embora haja necessidades de ajuste de estoque – e que tais faltas pontuais são resolvidas rapidamente. Quanto à questão de pessoal, argumentou que concursos realizados paralelamente por outros serviços de saúde são um problema, pois, com a nomeação de servidores em outros cargos, há perda de funcionários.

A deputada Beatriz Cerqueira cobrou da direção do hospital que envie para a Comissão de Administração Pública a relação de medidas que estão sendo implementadas para aprimorar o atendimento, com datas de execução e nomes dos responsáveis – informações que não foram prestadas até o presente momento.

Por fim, a deputada anunciou que vai atuar para que o Hospital do Ipsemg possa receber diretamente recursos de emendas parlamentares, a exemplo do que já acontece com o hospital do IPSM.

Como encaminhamentos da visita técnica, a deputada Beatriz Cerqueira propôs: (i) uma nova visita técnica, específica, para o Centro de Especialidades Médicas; (ii) realização de audiência pública sobre contratação e reforma da ala B; (iii) audiência pública para debater a questão salarial do Ipsemg.

Cabe registrar que, apesar de a necessidade de pessoal e de investimentos ter sido amplamente questionada pelos participantes da visita técnica, os gestores do serviço de saúde não apresentaram informações.

Quanto à retomada das obras na ala B, também não foi apresentado nenhum cronograma para a retomada das obras da ala interdita.

2ª parte: Averiguação da ala B

Em comitiva, os participantes da visita verificaram, *in loco*, o estado de abandono em que se encontra a ala B do HGIP. A visita restringiu-se ao quarto andar, mas os gestores da unidade informaram que todos os andares da ala apresentam situação similar.

A edificação em que está instalado o HGIP possui três alas (A, B e C), dispostas na forma de uma letra T, sendo que a ala B é a que faz a base do T, enquanto as alas A e C estão no mesmo eixo, formando um corredor contínuo. A circulação vertical para as três alas é feita por um mesmo conjunto de elevadores, situado na interseção entre elas. Assim, as três alas de cada andar formam um conjunto integrado, com passagem interna. A ala B, portanto, não é uma edificação isolada ou desconectada das demais áreas do HGIP.

Em cada andar, porém, isolado por tapumes de madeira com avisos de acesso restrito e de risco de acidentes, o espaço correspondente à ala B está em situação de ruína. Os revestimentos do piso foram removidos e há inúmeros buracos no contrapiso; parte das paredes foi demolida e parte também teve o revestimento removido; as instalações elétricas e hidráulicas estão desmanteladas. Há mobiliário e equipamentos depositados sem muitos cuidados, alguns em evidente estado de sucata, outros aparentemente aproveitáveis.



Situação da ala B no 4º andar do HGIP

Fotos: Sarah Torres/ALMG.

Os participantes da visita transitaram por alguns dos corredores das alas em funcionamento, para verificar a situação efetiva do HGIP em relação tanto à infraestrutura quanto à ociosidade por falta de profissionais.

Tendo em vista a necessidade de preservação do sossego e da privacidade dos pacientes, além do atendimento às regras sanitárias, a deputada Beatriz Cerqueira evitou circular pelas áreas de atendimento acompanhada de toda a comitiva da visita e equipe técnica. Teve, porém, a oportunidade de ouvir queixas de alguns pacientes sobre a dificuldade e o período de espera para atendimentos na rede própria do Ipsemg.

Conclusão

A Comissão de Administração Pública cumpriu a finalidade da visita, verificando *in loco*, o subaproveitamento da infraestrutura do Hospital Governador Israel Pinheiro, em razão, sobretudo, do fechamento de toda a ala B do edifício e da carência de profissionais de diversas áreas e especialidades, situação que contribui para a dificuldade relatada pelos beneficiários para conseguir atendimento médico pelo Ipsemg.

Em consulta ao Portal da Transparência, verificamos que o Ipsemg possui atualmente um déficit de 2.707 cargos.

Recomendamos à Seplag que faça o planejamento para suprir o atual déficit de cargos e que informe à Comissão de Administração Pública o cronograma de reforma da ala B.

Sala das Comissões, 15 de outubro de 2024.

Beatriz Cerqueira, relatora.



ASSEMBLEIA FISCALIZA

RELATÓRIO DE REUNIÃO

Prestação de informações sobre a gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, entre 1º de junho de 2023 e 31 de maio de 2024, no âmbito do primeiro ciclo do Assembleia Fiscaliza – Prestação de Contas do Governo Ano de 2024 – 1º Ciclo

Reunião Conjunta das Comissões de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Assuntos Municipais e Regionalização

Presidente da Reunião: Thiago Cota

Data: 28/6/2024

Horário: 9 horas

Local: Plenarinho IV

I – Apresentação

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e a Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização receberam, em 28/6/2024, Pedro Bruno Barros de Souza, secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, e Rodrigo Rodrigues Tavares, diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER-MG –, que prestaram informações sobre a gestão de suas respectivas áreas de competência relativamente ao período de 1º/6/2023 a 31/5/2024, em atendimento ao art. 54 da Constituição do Estado, que dispõe que os secretários de Estado, os dirigentes das entidades da administração indireta e os titulares dos órgãos diretamente subordinados ao governador comparecerão, semestralmente, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada, às comissões permanentes da Assembleia Legislativa, para prestar, pessoalmente, informações sobre a gestão das respectivas secretarias, entidades e de seus órgãos no semestre anterior, nos termos de regulamento da Assembleia Legislativa.

Acesse o vídeo da íntegra da reunião: [clique aqui](#) para assistir à reunião. Ou acesse pela programação do Assembleia Fiscaliza no endereço: almg.gov.br/fiscaliza.

II – Presenças

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas: Thiago Cota

Poder Executivo: Pedro Bruno Barros de Souza, secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias, e Rodrigo Rodrigues Tavares, diretor-geral do DER-MG.

Demais presenças: deputada e deputados Antonio Carlos Arantes, Nayara Rocha, Tito Torres, Bim da Ambulância, Enes Cândido e Zé Laviola.

III – Temas discutidos

Nesta edição do Assembleia Fiscaliza, os principais temas discutidos durante a reunião foram os seguintes:

Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra

1) Infraestrutura Rodoviária

Recuperação e Pavimentação Rodoviária

Provias – 2024

- 144 empreendimentos (35 a iniciar; 62 concluídos; 47 em andamento)
- 4,5 bilhões de reais investidos (1,3 bilhão de reais a iniciar; 1,3 bilhão de reais concluído; 1,9 bilhão de reais em andamento)

Conservação de Rodovias

Conserva Pro

- Divisão do Estado em 40 regionais, cada uma com um contrato de conservação
- 21 novos contratos de conservação
- Novos contratos, na média, triplicam ou quadruplicam o investimento por quilômetro em conservação dessas rodovias
- A meta para 2024 é migrar mais 10 contratos para o novo modelo
- À medida que os contratos antigos vencem, é feita a migração para o novo modelo
- O secretário espera migrar todos os 40 até 2025
- Fiscalização nas estradas

Resultados

- Aumento contínuo do investimento na malha rodoviária
- Perspectiva de melhora na avaliação da qualidade das pistas de rodagem

2) Infraestrutura Municipal

- 431 convênios já foram celebrados 150 convênios em 2024 e há a expectativa de se atingir a marca de 200 convênios celebrados até a vedação do período eleitoral
- 371 municípios contemplados
- 441 milhões de reais investidos (sobretudo em pavimentação, recapeamento e construção de obras de arte especiais nos municípios)
- Doação de materiais
- Foram doados 43 conjuntos de vigas metálicas, 1.317 metros lineares de bueiros metálicos e 1.075 unidades de mata-burros

3) Edificações

- **59 obras em andamento em todo o Estado**
- **R\$987 milhões em investimentos**
- **Hospitais Regionais**

– 356 milhões de reais em investimentos

Previsões de Conclusão:

– 2025: Teófilo Otoni e Divinópolis

– 2026: Sete Lagoas, Governador Valadares e Conselheiro Lafaiete – 2026

Bacias de Contenção e Macrodrenagem

– 266 milhões de reais em investimentos

– Parceria com as prefeituras, especialmente com as de Belo Horizonte e Contagem

– Redução de impactos ambientais

Previsões de conclusão:

– 2024: PAC Ferrugem e PAC Arrudas (complemento)

– 2025: PAC Riacho das Pedras

Unidades habitacionais

– PAC Ferrugem – 80 unidades entregues em 2024

Outros destaques – 2023/2024:

– 5 empreendimentos SES concluídos

– 3 empreendimentos SEE concluídos

– 3 empreendimentos SEF concluídos

– 1 empreendimento Sejusp concluído

4) Concessões e Parcerias**Contratos Vigentes**

– **20 contratos em execução** (9 parcerias público-privadas; 1 concessão comum com aporte; 6 concessões comuns; 4 concessões de uso)

– **23,4 bilhões de reais de investimentos**

– **Projetos (concessões e parcerias)**

Infraestrutura Rodoviária

MG-050

BR-135

Lote Triângulo

Lote Sul de Minas

Lote Varginha-Furnas

Rodoanel

Somando-se as 7 concessões federais, há 13 projetos de concessões rodoviárias em Minas Gerais. Espera-se atingir a marca de 20 concessões rodoviárias com os leilões a serem realizados em breve.

Mobilidade Urbana

Tergip

Terminais Metropolitanos

Metrô RMBH

Aeroportos

Aeroporto da Zona da Mata

Aeroporto da Pampulha

Parques

Rota Grutas Peter Lund

Parque de Ibitipoca

Parque do Itacolomi

Eventos

Mineirão

Mineirinho

Serraria Souza Pinto

Outros

Balsas Manga-Matias Cardoso

Complexo Penal

UAI Fase I

UAI Fase II

UAI Fase III

Projetos em Estruturação

São 7 os projetos em estruturação:

5 em infraestrutura rodoviária (Lote Ouro Preto e Mariana (Duplicação BR-356);

Lote Vetor Norte;

Lote Zona da Mata;

Lote Noroeste;

Lote Quadrilátero Ferrífero)

2 em transporte e mobilidade (Balsas nos municípios do Lago de Furnas; Terminais Metropolitanos – RMBH)

Há 3 consultas públicas previstas para 2024.

Agência Reguladora do Transporte

O secretário pediu o apoio da Casa para o seguimento da agenda de implementação da Artemig.

MG-050

153 intervenções obrigatórias concluídas (total: 191)

Conclusão das obras de Divinópolis

Contorno de Itaú de Minas

Trevo em dois níveis em São Sebastião do Paraíso

Faixas adicionais em Itaúna, Capitólio e São João Batista do Glória (em andamento)

Rotatória alongada em Capitólio
Acesso secundário em Capitólio
Interseção em nível em Passos (em andamento)
203,26 milhões de reais investidos

BR-135

Contorno de Montes Claros – trecho D: 100% concluído
Obras do contorno de Cordisburgo (em andamento)
Duplicações: aproximadamente 93km de obras concluídas
Faixa adicional: 44,42km concluídos
Passarelas: 8 concluídas, 2 em andamento
Interseções (dispositivos de acesso e retorno): 20 concluídas e 12 em andamento
Melhorias de acesso: 55 concluídas e 12 em andamento
1,02 bilhão de reais investidos

Concessões Triângulo, Sul de Minas e Vias do Café

790 milhões de reais investidos (Capex) em 15 meses de operação
2,2 bilhões de reais até 2030
Mais de 51.000 atendimentos operacionais
3.600 empregos gerados

Investimentos Realizados

1.200km de correções funcionais no pavimento
580km de novos revestimentos de pistas em seções com degradações acentuadas
2.241km de limpeza de áreas laterais à rodovia e conservação de rotina
1.446km de revitalização da pintura e sinalização horizontal
Recuperação de 118 estruturas do tipo pontes e viadutos
1.049km de aplicação de tachas refletivas
Mais de 15 mil novas placas de sinalização verticais instaladas
70 mil metros de novas defensas metálicas

Pedágio sem Cancela – Free Flow (Monte Sião)

Projeto pioneiro no Estado, aprovado no âmbito de solução experimental
Infraestrutura, sistemas e aditivo concluídos em 120 dias

Benefícios Esperados:

- Solução tecnológica mais moderna e adequada à geometria da pista
- Maior facilidade para o usuário – melhor fluidez do tráfego e rendimento de veículos
- Menor impacto ambiental – redução de poluentes e consumo de combustível, freios, pneus, etc.
- Contribuição para o aprimoramento tecnológico e regulatório no âmbito de rodovias

5) Sistema de Transporte e Logística

O secretário fez um destaque especial quanto à mobilidade urbana. Belo Horizonte é o terceiro maior aglomerado urbano do Brasil e seu sistema de transportes demanda uma transformação. O secretário trouxe os seguintes dados:

759 contratos de concessão do transporte coletivo intermunicipal e metropolitano

6 projetos de transporte coletivo em andamento

2 projetos estruturantes de mobilidade

1 concessão – Terminal Rodoviário Governador Israel Pinheiro – Tergip – e Terminais Metropolitanos.

Transporte Coletivo Intermunicipal e Metropolitano

Intermunicipal

752 contratos

753 municípios atendidos

3.317 veículos

6.250 viagens/dia

134.200 passageiros/dia

3.331 autos lavrados (junho/2023 a maio/2024)

849 vistorias realizadas (junho/2023 a junho/2024)

Metropolitano

7 contratos

34 municípios atendidos

2.756 veículos

10.000 viagens/dia

481.000 passageiros/dia

1.881 autos lavrados (junho/2023 a maio/2024)

1.886 vistorias realizadas (junho/2023 a maio/2024)

Operação Ponto Final

Determinantes:

660 autos de infração de transporte (2023)

107 notificações de vistoria (2023)

312 reclamações de usuários

Intervenção em 34 contratos

2 milhões de passageiros/ano afetados

3 ações conjuntas de fiscalização (abril e maio/2024)

34 veículos retirados de circulação

Como resultado da Operação Ponto Final, todas as linhas da Viação Gardênia foram suspensas por 90 dias. Caso a empresa comprove que tem capacidade para continuar operando, as linhas serão retomadas. Em caso negativo, o Estado vai caminhar para a caducidade dos contratos e realização de nova licitação.

Projetos estruturantes em mobilidade

Estudo da rede intermunicipal

Reconfiguração da rede metropolitana

Revisão dos contratos metropolitanos

Revisão dos regulamentos

Construção de novos terminais metropolitanos

Modernização da frota

Metrô

2 municípios contemplados

28km de linha

Linha 1 – 18km

Linha 2 – 10km

3,7 bilhões de reais em investimentos previstos

Início das reformas das estações da Linha 1

Novo sistema de bilhetagem

Fornecimento de Wi-Fi nas estações

Compra antecipada de 24 novos trens – Linhas 1 e 2

Início das instalações dos painéis solares

Redução do tempo médio Vilarinho-Eldorado

Redução do número de viagens em atraso

Licenciamento ambiental em estágio avançado

Rodoanel

8 municípios contemplados

70km de extensão

R\$5,07 bilhões em investimentos previstos

Realização de consulta pública,

Plano de desocupações e desapropriações

Não objeção ao projeto funcional

Licenciamento ambiental em andamento

Certidões municipais de uso e ocupação do solo

Elaboração do projeto executivo em andamento

6) Transporte Ferroviário

4.919km de malha ferroviária sob concessão (FCA/VLI, MRS, Vale/EFVM, Rumo Logística)

180 municípios são cortados por ferrovias no Estado

88% dos municípios estão a uma distância máxima de 100km da linha férrea

4 trens turísticos atendem passageiros de Minas Gerais

1 milhão de passageiros por ano no único trem interestadual do País que trafega nos dois sentidos de Belo Horizonte-Cariacica (ES)

Atuação do governo do Estado pautada em três pilares:

Estruturação de um planejamento de longo prazo, por meio do Plano Estratégico Ferroviário – PEF – e do Plano Estadual Logístico de Transporte – Pelt (em elaboração)

Atuação com as concessionárias para priorização dos investimentos das renovações antecipadas (Vitória a Minas, MRS e FCA)

Articulação com o Ministério dos Transportes para que investimentos e recursos federais sejam realizados e destinados ao Estado em conta específica Ferrovias Minas Gerais, conforme o novo marco legal

7) Agências

Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado – PDUI

O PDUI é um instrumento de gestão de 12 funções públicas de interesse comum, regulamentado pelo Estatuto da Metrópole.

Sua elaboração é atribuída à Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte – Agência RMBH – pela Lei Complementar nº 107, de 2009, e sua primeira versão foi publicada em 2011.

A Agência RMBH deu início ao processo de atualização do PDUI com a publicação do Edital de Licitação e Pregão Eletrônico nº 7/2021, finalizado no dia 12/11/2021 com a seleção do Consórcio PDUI-RMBH Sustentável.

Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana do Vale do Aço – ARMVA

8 municípios contemplados pelo Minas Reurb

817 lotes registrados

2.737 pedidos em análise

Em 2023, a ARMVA iniciou a execução do Minas Reurb, totalizando cerca de 2.500 lotes distribuídos em 8 municípios. Desse número, foi registrado o parcelamento de 817 lotes em 3 municípios, e já estão em análise mais 2.737 pedidos de registro de parcelamento de solo nos cartórios de registro de imóveis de 4 municípios.

A ARMVA contribuiu também, sob demanda, para o registro de mais de 20 artesãos, ao levar ações de cadastramento da Carteira Nacional do Artesão para 3 municípios.

DER-MG

Serviço de conservação e manutenção da malha

Transformação nos contratos de conservação

No primeiro ano de governo, nas 40 unidades regionais, havia contratos de cerca de 4 a 5 milhões de reais por unidade para os trabalhos de manutenção e conservação. No total, foram gastos aproximadamente 200 a 250 milhões de reais por ano.

Das 40 unidades, a substituição de contrato já foi feita em 21 regionais, quadruplicando o valor destinado a esse fim. Há expectativa de novos 11 contratos no mês de julho, chegando à totalidade das unidades no próximo ano.

A totalidade dos investimentos em manutenção e conservação chegará a cerca de 800 a 1 bilhão de reais por ano.

Recuperação funcional de rodovias

Pavimentação de novas estradas

Restauração e ampliação de capacidade

O diretor Rodrigo Tavares afirmou que os recursos do departamento vêm aumentando ano a ano, o que permite a expansão da atuação do órgão, e que o DER tem feito um trabalho grande de instalação de novas praças de pesagem e de aumento da credibilidade dessas praças. O diretor espera atingir a marca de 70 balanças no Estado.

IV – Compromissos

Compromissos e posicionamentos do Executivo
<ul style="list-style-type: none"> – Retomada da boa qualidade das rodovias em 3 anos. – Necessidade da agência reguladora dos transportes: tratativas finais no governo, previsão de envio do projeto para o início do próximo semestre. – Envio à ALMG do Projeto de Desenvolvimento Urbano Integrado da RMBH em breve. – Captação de recursos para a estrada Ouro Preto-Ouro Branco. – Retirada de caminhões de minério das Rodovias BR-356 e BR-040 (ação conjunta com o Ministério Público). – Radar no trevo de Santa Rita de Mariana (necessidade de se reativá-lo com urgência): em julho o radar será reativado. Se não for possível, haverá outro mecanismo de controle de velocidade. – Conversa com o presidente da Eletrobras sobre a balsa Furnas-Delfinópolis. – Cássia-Capetinga: o projeto está pronto, com previsão de edital de licitação em julho. – Itanhomim-Tarumirim (restauração): não está no planejamento deste ano, não tem projeto, e a Seinfra tentará colocá-la no planejamento do próximo ano. – Peçanha-Coroaci: A Seinfra está buscando atualizar o projeto. – MG-424: edital no final de julho para recuperação funcional da MG-424 e edital de concessão no 1º trimestre de 2025. – Transporte metropolitano: modelagem de novos terminais, ampliação da fiscalização e ações em discussão com os órgãos de controle para avanços. – LMG-788: Santa Rita-Itueta em projeto. – BR-259: proposta de agenda com o superintendente do Dnit para apoio para a travessia urbana de Aimorés. – Tocos do Mogi-Borda da Mata: editais em reanálise devido à nova lei de licitação, com lançamento no início do agosto. – Acesso a Pedra Azul: em agosto, contrato de manutenção viabilizará melhorias; licitação em agosto. – Pedra Azul-Almenara: busca de recursos. – Asfalto na região de Ponte Nova: várias obras no entorno de Ponte Nova em fase de elaboração de projeto.

V – Encaminhamentos Parlamentares

Encaminhamentos dos parlamentares – Requerimentos
<ul style="list-style-type: none"> – Não houve apresentação de requerimentos.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Thiago Cota, presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.



REQUERIMENTOS APROVADOS

REQUERIMENTOS APROVADOS

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

REQUERIMENTO Nº 560/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 2ª Reunião Ordinária, realizada em 14/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações atualizadas sobre o número de pessoas, adultos e jovens, privados de liberdade no Estado; a estratificação por sexo e faixa etária; e os locais de cumprimento das medidas restritivas de liberdade, indicando sua capacidade e atual lotação.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2023.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 772/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento dos deputados Ricardo Campos, Doutor Jean Freire e Leleco Pimentel aprovado na 2ª Reunião Extraordinária, realizada em 22/3/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp pedido de informações consubstanciadas no número total de aprovados no concurso público da Polícia Penal de Minas Gerais, regido pelo Edital Sejusp nº 2/2021, que já estão participando das etapas sequenciais do concurso, tendo em vista que os dados apresentados pelo representante da referida pasta, na audiência pública que teve a finalidade de debater “a viabilidade da convocação dos excedentes do concurso público da Polícia Penal de Minas Gerais – Edital Sejusp 2/2021 – para o Curso de Formação Técnico-Profissional – CFTP – e posterior nomeação ao cargo de policial penal” diverge com relação ao aporte de recursos e o número de aprovados até a presente data.

Sala das Reuniões, 23 de março de 2023.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

REQUERIMENTO Nº 1.250/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização requer a V. Exa., nos termos do art. 100, IX, c/c o art. 233, XII, do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o repasse e o monitoramento da aplicação dos recursos de que trata a Resolução SES-MG nº 7.924, de 10/12/2021, que institui as normas gerais de adesão, execução, acompanhamento, controle e avaliação da concessão de incentivo financeiro excepcional aos municípios, para fomento da Rede de Cuidados à Pessoa com Deficiência do SUS-MG.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 15/10/2024.

REQUERIMENTO Nº 1.399/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Betão, Beatriz Cerqueira, Bella Gonçalves, Leninha e Leleco Pimentel aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 26/4/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao secretário de Estado de Governo pedido de informações sobre os acordos, em nível nacional e internacional, firmados entre o Governo do Estado e organizações interessadas, que tenham como objeto a captação de recursos para investimento em ações de preservação do meio ambiente, esclarecendo-se se existem recursos previstos para serem destinados a reparação das comunidades atingidas por crimes cometidos por mineradoras, como o rompimento das barragens em Mariana e Brumadinho.

Sala das Reuniões, 27 de abril de 2023.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 1.592/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 8ª Reunião Ordinária, realizada em 9/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações acerca do processamento das multas aplicadas no Estado, especificando-se o volume de recursos arrecadados com multas por ano, no período de 2018 a 2022, por tipologia, detalhando-se o montante auferido de multas a partir de radares instalados no Estado sob jurisdição do governo e o valor recolhido aos cofres do Estado e aos municípios; a existência de empresa contratada para instalação e manutenção de radares em rodovias estaduais, detalhando-se os valores contratuais e fornecendo de cópia do contrato com informações da execução contratual, tais como cronograma físico-financeiro, valores desembolsados pelo Estado, empenhos, notas fiscais e relatórios de medição que lastreiam os valores cobrados.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 2023.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A Constituição da República de 1988 traz uma marca muito importante ao processo civilizacional brasileiro. Ela amplia o conceito de público para além das fronteiras do Estado. O público foi reafirmado como imerso na sociedade.

O Estado serve à sociedade, em um novo significado de interesse público. Neste contexto, a publicidade e a transparência configuram valores muito relevantes. Elas viabilizam a cognição pela sociedade de como está sendo efetivado o funcionamento da máquina estatal, seja em termos de seus custos (eficiência), seja em termos da consecução de suas finalidades (eficácia). Saber como são gastos os recursos públicos e como são entregues os produtos públicos – ações estatais, como a oferta de saúde, educação e etc. – é um dado muito relevante ao planejamento das atividades do Estado. Mas, também, é uma prestação de contas muito importante ao interesse público e à sociedade, como um todo.

Neste sentido, o acesso à informação, previsto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), e a transparência na divulgação das atividades e dos dados contribuem para aumentar a eficiência do poder público, diminuir a corrupção e elevar a participação social.

A promoção da transparência e do acesso à informação é considerada medida indispensável para o fortalecimento da democracia e para a melhoria da gestão pública.

Assim, fazem-se necessárias as informações referentes ao processamento das multas no Estado, perpassando pelo monitoramento e aplicação, arrecadação, gestão e aplicação dos recursos.

REQUERIMENTO Nº 1.834/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 10/5/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações relativas ao planejamento de retomada das obras e das tratativas com a Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP –, envolvendo a transformação do Hospital Regional em Conselheiro Lafaiete em hospital-escola, por meio da gestão da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSERH – e do Ministério da Educação, em importante parceria 100% pública para esse hospital.

Sala das Reuniões, 11 de maio de 2023.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 3.081/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre os temas a seguir relacionados:

- se existem orientações sistematizadas sobre o preenchimento integral das fichas de matrícula dos estudantes pelas unidades de ensino, com ênfase na informação sobre raça e cor;
- se é realizado acompanhamento dos materiais didático-pedagógicos e paradidáticos, com foco na identificação de conteúdo racista, preconceituoso ou que incite a discriminação ou perpetuação de estereótipos sobre a população negra e indígena;
- se há filtro específico, no sistema de ouvidoria da Secretaria de Estado de Educação, de denúncias de casos de racismo, preconceito, discriminação, intolerância ou qualquer outra situação ocorrida na comunidade escolar que tenha como ativador o marcador de raça ou cor.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 15/10/24.

REQUERIMENTO Nº 3.097/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o atendimento prestado aos alunos com altas habilidades/superdotação matriculados na rede estadual de ensino, especificando o processo utilizado para identificação e atendimento desses alunos, as estratégias de formação dos profissionais de educação para aprimorar a sua atuação conforme o perfil desse público e se há alguma política pública em parceria com a área de saúde voltada ao atendimento desses alunos.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 15/10/24.

REQUERIMENTO Nº 3.377/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de informações sobre os convênios, contratos ou parcerias que o governo do Estado estabeleceu com o governo federal ou outras instituições relacionadas à segurança pública, em especial a Polícia Civil de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Penal de Minas Gerais, especificando o nome dos órgãos e entidades conveniados ou contratados, o objeto desses convênios e contratos (bens e serviços contratados), os valores repassados ou recebidos e as despesas realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 15/10/24.

REQUERIMENTO Nº 3.379/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Participação Popular requer a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Governo, pedido de informações sobre os convênios, contratos ou parcerias que o governo do Estado estabeleceu com o governo federal ou outras instituições relacionados à segurança pública, em especial a Polícia Civil de Minas Gerais, a Polícia Militar de Minas Gerais e a Polícia Penal de Minas Gerais, especificando o nome dos órgãos e entidades conveniados ou contratados, o objeto

desses convênios e contratos (bens e serviços contratados), os valores repassados ou recebidos e as despesas realizadas nos anos de 2020, 2021, 2022 e 2023.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 15/10/24.

REQUERIMENTO Nº 3.671/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Saúde, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 13/9/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre a previsão, no âmbito do Decreto nº 48.661, de 31 de julho de 2023, de uma coordenação de vigilância do câncer, de grande importância para o levantamento de informações e a consolidação de dados sobre a incidência de câncer no Estado.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 2023.

Arlen Santiago (Avante), presidente da Comissão de Saúde.

REQUERIMENTO Nº 4.082/2023*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 4/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre o serviço de saneamento básico no Município de Pedro Leopoldo, especialmente quanto: à duração da interrupção do fornecimento de água registrada no mês de setembro de 2023; ao número de consumidores afetados; à razão da citada interrupção; às medidas tomadas para a resolução do problema; ao faturamento bruto apurado na localidade nos exercícios de 2021 e 2022; e ao dispêndio a título de despesas operacionais (*opex*) e de investimento (*capex*) realizado nos exercícios de 2021 e 2022.

* – Publicado na forma do Substitutivo nº 1, aprovado em 15/10/24.

REQUERIMENTO Nº 4.089/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento do deputado Lucas Lasmar aprovado na 19ª Reunião Ordinária, realizada em 4/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Fazenda pedido de informações consubstanciadas em relatório com o detalhamento de cada item de despesa cuja fonte de recurso tenha sido o Fundo de Erradicação da Miséria, a partir do ano de 2018, demonstrando os beneficiários dos recursos e, se for o caso de gasto com pessoal, a situação contratual ou funcional do destinatário, lotação e atividade; os gastos com transporte escolar, por município, custeados por esse fundo; e a destinação dos seus recursos que não foram executados em cada exercício.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 7ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 21/9/2023, que teve por finalidade debater os impactos do Projeto de Lei nº 1.295/2023, que altera a Lei 6763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, na economia e no desenvolvimento urbano dos municípios mineiros.

Sala das Reuniões, 5 de outubro de 2023.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 4.305/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire e da deputada Leninha aprovado na 21ª Reunião Ordinária, realizada em 17/10/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura e Mobilidade pedido de informações sobre as balanças em atividade nas rodovias estaduais, detalhadas por trecho e por velocidade regulamentada, e o cronograma de implantação de novas balanças.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 6ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 18/9/2023, que teve por finalidade debater a necessidade da pavimentação asfáltica da MG-308, no trecho entre o entroncamento de Turmalina e o Município de Itacambira.

Sala das Reuniões, 18 de outubro de 2023.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

REQUERIMENTO Nº 5.187/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e dos deputados Cristiano Silveira, Betão e Leleco Pimentel aprovado na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 22/11/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o número de pessoas atendidas no âmbito da linha de cuidado das pessoas acometidas pela hanseníase e, dessas, quantas se enquadram no índice de vulnerabilidade clínico-funcional – IVCF-20.

Sala das Reuniões, 23 de novembro de 2023.

Andréia de Jesus (PT), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

REQUERIMENTO Nº 5.383/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 22ª Reunião Ordinária, realizada em 12/12/2023, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a Casa da Mulher Mineira e a Casa da Mulher Brasileira em Minas Gerais, apresentando histórico e informações orçamentárias; esclarecimento sobre a cessão ou doação do imóvel onde funciona a Casa Tina Martins em Belo Horizonte; medidas de diálogo e mediação estabelecidas com a Ocupação Edneia Ribeiro, localizada na Rua Álvares da Silva, 89, no Bairro União, em Belo Horizonte, bem como a composição atual e o funcionamento do Conselho Estadual da Mulher.

Sala das Reuniões, 12 de dezembro de 2023.

Ana Paula Siqueira (Rede), presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher.

Justificação: Dentro da rede de proteção à mulher vítima de violência, os abrigos, onde se refugia àquela que não pode ter a localização descoberta para permanecer viva, são a última opção. Mas só uma pequena parte das vítimas consegue ter acesso ao recurso. Em Minas Gerais, apenas 18 cidades oferecem abrigos para mulheres vítimas de violência – o que representa 2% do Estado. São sete abrigos no total, sendo um deles um consórcio entre 12 municípios (confira lista detalhada abaixo). Todas as casas de acolhimento às mulheres em risco de feminicídio em Minas Gerais são iniciativas municipais. E seis regiões do Estado vivem um deserto de proteção, sem nenhum equipamento de permanência qualificado às vítimas de violência doméstica (Jequitinhonha, Noroeste, Campo das Vertentes, Oeste de Minas, Central e Zona da Mata). A título de comparação, em São Paulo, onde está a maior

quantidade de abrigos do Brasil, são 32 espaços de amparo a mulheres vítimas de violência para 645 cidades – cerca de um abrigo a cada 20 municípios. No Paraná, são 14 abrigos para 399 cidades – cerca de um a cada 29. Já em Minas Gerais, a taxa é de um abrigo a cada 121 cidades. O número escancara uma insuficiência em proteger as mulheres vítimas de violência de gênero no Estado, segundo especialistas em política pública e direito das mulheres.

REQUERIMENTO Nº 6.353/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 27/3/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado à delegada-geral da Polícia Civil pedido de informações sobre a possibilidade de fechamento da delegacia em Dores de Campos, considerando a relevância dessa unidade no local para a manutenção da segurança da população do município.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2024.

Cristiano Silveira (PT), presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

REQUERIMENTO Nº 6.429/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Leonídio Bouças aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o cronograma de execução das obras de recuperação da MGC-122, no entroncamento com a BR-251, incluídas no Provias, que visa à pavimentação de todo o trajeto que liga os Municípios de Francisco Sá, Janaúba, Nova Porteirinha, Porteirinha, Mato Verde, Monte Azul e Espinosa e vai até a divisa com o Estado da Bahia.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2024.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Justificação: A MGC-122, que liga os municípios de Francisco Sá, Janaúba, Nova Porteirinha, Porteirinha, Mato Verde, Monte Azul e Espinosa, encontra-se hoje com péssimo estado de conservação, comprometendo não só o trânsito de veículos de passeio, mas, principalmente, o escoamento da produção da região norte de Minas. O pavimento está completamente esburacado, não há sinalização horizontal ou vertical que facilite a identificação dos pontos mais críticos, além do que a drenagem precária coloca em risco a vida dos usuários.

O Provias, programa destinado a promover a recuperação funcional das estradas que ligam as diversas regiões de Minas, ao que sabemos, vai priorizar investimentos e melhorias na região Norte de Minas. Assim, consideramos importante o acompanhamento das ações do DER-MG, não só com o propósito de manter a população informada, mas também para minimizar a angústia dos usuários daquela importante estrada, hoje uma verdadeira prova de resistência para quem se arrisca a fazer o percurso.

REQUERIMENTO Nº 6.589/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 17/4/2024, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, ao presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam –, informações sobre a situação atual da Mina de Fernandinho, da empresa Minérios Nacional, em relação ao processo de descaracterização e ao status de nível de emergência das Barragens B2 e B2A, bem como se a Barragem

Ecológica 1 foi totalmente desassoreada e está conseguindo, durante o período chuvoso, conter os resíduos oriundos da área da mina, em face dos Autos de Fiscalização nº 233816/2023, de 31/3, e de Infração nº 312920/2023, de 4 de abril.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 2024.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 14/10/2024, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Isac Dutra, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira Dias;

nomeando Wellington Batista Silva, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Amanda Teixeira

Dias.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 63/2024

Número do Planejamento: 265/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 5/11/2024, às 9 horas, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para o registro de preços para a aquisição de bombas, tubos, conexões, válvulas e materiais correlatos.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2024.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

CRENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido da Freitas Teles Odontologia Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

CRENCIAMENTO Nº 2/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que, nos termos do art. 16, I, da Deliberação da Mesa nº 2.834, de 2024, foi deferido o pedido do Núcleo Radiológico Brasil Ltda. para o credenciamento em epígrafe, que tem como objeto a prestação de serviços de assistência odontológica.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 116/2024

Número no Siad: 9405764-1

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Marcelo Nascimento Soares. Objeto: prestação de serviço de assistência atuarial no desenvolvimento e elaboração de solução de previdência complementar prevista na Lei

Complementar nº 140, de 12/12/2016. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, com reajuste. Vigência: de 8/10/2024 até 7/10/2025. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3.3.90 (10.1).

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 39/2024

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Clínica de Implantodontia Dr. Maurício Greco Cosso Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral, implantodontia e ortodontia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: de 1º/11/2024 a 17/6/2034 (termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o item 9.5.15 do respectivo edital). O distrato do Termo de Credenciamento nº 23/2022, celebrado entre credenciante e credenciado, ocorrerá em 31/10/2024. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com o art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).



ERRATAS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.797/2021*

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.797/2021, de autoria do deputado Tito Torres, que altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.797/2021

Altera a destinação do imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São Miguel do Anta o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O imóvel de que trata a Lei nº 16.664, de 5 de janeiro de 2007, passa a destinar-se ao funcionamento de uma unidade básica de saúde – UBS.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere este artigo reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da data de publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no *caput*.

Art. 2º – Ficam revogados o parágrafo único do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 16.664, de 2007.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2024.

Zé Guilherme, presidente e relator – Tito Torres – Zé Laviola.

* – Republicado em virtude de incorreções verificadas na edição de 11/9/2024, nas págs. 18 e 19.

**ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 9/10/2024**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 15/10/2024, na pág. 1, onde se lê:

“São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:”,
leia-se:

“Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:”.